



## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1850288/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
CNPJ:	15.023.948/0001-30
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	VALDECI JOSE DE SOUZA
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	JAURU
NÚMERO OS:	4308/2025
EQUIPE TÉCNICA:	ANDRESA GORGONHA DE NOVAIS MANTOVANI



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>3</b>
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	<b>3</b>
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	<b>68</b>
<b>4. CONCLUSÃO</b>	<b>71</b>
<b>4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	<b>71</b>



## 1. INTRODUÇÃO

Retorna os autos para a elaboração de Relatório Conclusivo de Contas Anuais de Governo do Município de Jauru, exercício de 2024, conforme Ordem de Serviço nº 4308/2025.

Após citação por este Tribunal, através dos Ofícios nº 484/2025/GC/GAM de 08/07/2025 (doc. digital nº 629342/2025) e nº 572/2025/GC/GAM de 29/07/2025 (doc. digital nº 638074/2025), o Sr. VALDECI JOSE DE SOUZA, Prefeito Municipal de Jauru, apresentou sua defesa (doc. digital nº 641557/2025) sobre os achados mencionados no Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 628691/2025).

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

**VALDECI JOSE DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

*1.1) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: VALDECI JOSE DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Segue abaixo a transcrição parcial da manifestação da defesa:

(...)

O superávit financeiro da fonte 2.540 do Fundeb, apurado no encerramento do exercício de 2023, foi devidamente incorporado ao



orçamento de 2024 por meio da Lei Municipal nº 1.047/2024, de 14 de março de 2024, no valor de R\$ 6.659,31, atendendo ao disposto no art. 43, §1º, inciso I da Lei nº 4.320/64, conforme cópia em anexo (Documento 01, fls. 31/43).

Verifica-se, entretanto, que, por fatores operacionais e burocráticos pontuais, houve registro incorreto da execução das despesas do superávit financeiro na fonte 1.540, em vez da fonte 2.540. Essa inconsistência decorreu de falha de comunicação entre a Secretaria de Educação e o Departamento de Contabilidade, bem como de erro técnico no momento da vinculação da fonte de recurso aos empenhos.

Destacamos que as despesas foram efetivamente realizadas, tendo como origem o superávit da fonte 2.540, e estão vinculadas aos seguintes empenhos do exercício de 2024: Empenho nº 1944/2024, Empenho nº 1731/2024, Empenho nº 634/2024.

Todas essas despesas referem-se a obrigações Patronais sobre a folha de pagamento de profissionais da educação, portanto plenamente enquadradas nas finalidades do Fundeb, e foram devidamente liquidadas e pagas dentro do prazo legal, conforme cópia (Documento 02, fls. 44/52).

Importante ressaltar que não houve qualquer desvio de finalidade ou retenção indevida dos recursos. A falha foi exclusivamente de natureza contábil e não representou omissão na aplicação dos valores, apenas uma classificação inadequada da fonte de financiamento, que já está sendo corrigida nos registros contábeis.

(...)

Assim, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, solicitamos o afastamento do apontamento com base no princípio da insignificância, conforme entendimento julgados anteriormente por Tribunal de Contas.

#### **Análise da Defesa:**

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, doc. digital nº 628691/2025, o valor não aplicado no exercício anterior das receitas recebidas



do FUNDEB, no montante de R\$ 10.719,699, deveria ter sido 100% aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, este item não foi atendido, visto que o valor de R\$ 6.035,69 ficou sem aplicação no primeiro quadrimestre:

Descrição	valor (R\$)
Valor máximo de superávit permitido no exercício anterior (A)	R\$ 789.122,92
Valor não aplicado no exercício anterior (B)	R\$ 10.719,69
Valor de superávit aplicado até o primeiro quadrimestre (C)	R\$ 4.684,00
Valor de superávit permitido no exercício anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (D)	R\$ 6.035,69

APLIC

O defendente argumentou que o superávit financeiro da fonte 2.540 do Fundeb, apurado no encerramento do exercício de 2023, foi devidamente incorporado ao orçamento de 2024 por meio da Lei Municipal nº 1.047/2024, de 14 de março de 2024, no valor de R\$ 6.659,31.

Ademais, informou que por fatores operacionais e burocráticos pontuais, houve registro incorreto da execução das despesas do superávit financeiro na fonte 1.540 (no exercício), sendo o correto a fonte 2.540 (exercício anterior). A inconsistência decorreu de falha de comunicação entre a Secretaria de Educação e o Departamento de Contabilidade, bem como de erro técnico no momento da vinculação da fonte de recurso dos seguintes empenhos: empenho nº 1944/2024, empenho nº 1731/2024 e empenho nº 634/2024.

Em relação à Lei nº 1.047/2024, consta autorização para abertura de crédito adicional especial com recursos de Superávit Financeiro do exercício anterior (12.361.0042.2055.000/2-Recursos de Exercícios Anteriores), a saber:

02	06 02	FUNDEB			
	635	<u>12.361.0042.2055.0000</u>		6.659,31	
		3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 1 2	540
		2	<u>Recursos de Exercícios Anteriores</u>		
		251 000	FUNDEB 70%		

A Defesa encaminhou os empenhos nº 1944/2024, nº 1731/2024 e nº 634/2024 para comprovar que houve o registro incorreto da execução das despesas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU				NOTA DE EMPENHO
RUA DO COMERCIO, 480 15.023.948/0001-30				634
NOTA DE EMPENHO N°	634	FICHA	304	DATA: 29/01/2024
LICITAÇÃO: OUTRO NÃO APLICÁVEL			NUMERO:	DOCUMENTO: VENCIMENTO: 29/01/2024
NOME: INSS EDUCACAO FUNDAMENTAL 70%			29.979.036/0083-97	
ENDERECO: AV. GETULIO VARGAS			CÓDIGO: 7223 CUIABA	
Fonte de Recurso		DESCRÍPCAO DO MATERIAL E/OU SERVIÇO		VALOR TOTAL
1 Recursos Livres (Não Vinculados) 1 Recursos do Exercício Corrente		INCORPORACAO DA FOLHA DE PAGAMENTO - REF.: 01/2024 - Folha Mensal ID:(865)		Líquido 2.887,22 Desconto 0,00
540 Transferências do FUNDEB Imposto: 1070000 Detalhamento MT: 251 EDUCAÇÃO-FUNDEB-MAGISTÉRIC 000 FUNDEB 70%				
OR - Ordinário		SOMA		2.887,22
CÓDIGO		CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EMPENHADA		
02 02 06 02 3.1.90.13.03 12.361.0042.2054.0000		PREFEITURA MUNICIPAL FUNDEB OBRIGAÇÕES PATRONAIS - RGPS MANUTENÇÃO DO FUNDEB 70%		
DOTAÇÃO		EMPENHADO ATÉ A DATA	VALOR DESTE EMPENHO	SALDO ATUAL
85.000,00		0,00	2.887,22	82.112,78
VALOR A SER PAGO R\$		2.887,22	dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos	

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU				NOTA DE EMPENHO
RUA DO COMERCIO, 480 15.023.948/0001-30				1731
NOTA DE EMPENHO N°	1731	FICHA	317	DATA: 23/04/2024
LICITAÇÃO: OUTRO NÃO APLICÁVEL			NUMERO:	DOCUMENTO: VENCIMENTO: 23/04/2024
NOME: INSS EDUCACAO INFANTIL FUNDEB 70%			29.979.036/0083-97	
ENDERECO: AV. GETULIO VARGAS			CÓDIGO: 7221 CUIABA	
Fonte de Recurso		DESCRÍPCAO DO MATERIAL E/OU SERVIÇO		VALOR TOTAL
1 Recursos Livres (Não Vinculados) 1 Recursos do Exercício Corrente		INCORPORACAO DA FOLHA DE PAGAMENTO - REF.: 04/2024 - Rescisão ID:(879)		Líquido 249,53 Desconto 0,00
540 Transferências do FUNDEB Imposto: 1070000 Detalhamento MT: 251 EDUCAÇÃO-FUNDEB-MAGISTÉRIC 000 FUNDEB 70%				
OR - Ordinário		SOMA		249,53
CÓDIGO		CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EMPENHADA		
02 02 06 02 3.1.90.13.03 12.365.0041.2056.0000		PREFEITURA MUNICIPAL FUNDEB OBRIGAÇÕES PATRONAIS - RGPS MANUTENÇÃO DO FUNDEB INFANTIL 70%		
DOTAÇÃO		EMPENHADO ATÉ A DATA	VALOR DESTE EMPENHO	SALDO ATUAL
26.000,00		2.612,51	249,53	23.137,96
VALOR A SER PAGO R\$		249,53	duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos	



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU			NOTA DE EMPENHO
RUA DO COMÉRCIO, 480 15.023.948/0001-30			1944
NOTA DE EMPENHO N° 1944	FICHA: 317	DATA: 26/04/2024	PEDIDO N°:
LICITAÇÃO: OUTRO NÃO APPLICÁVEL	NUMERO:	DOCUMENTO:	VENCIMENTO: 26/04/2024
NOME: INSS EDUCACAO INFANTIL FUNDEB 70%	29.979.036/0083-97	CÓDIGO: 7221	
ENDEREÇO: AV. GETULIO VARGAS	CUIABA		
Fonte de Recurso	DESCRIÇÃO DO MATERIAL E/OU SERVIÇO		VALOR TOTAL
1 Recursos Livres (Não Vinculados) 1 Recursos do Exercício Corrente 540 Transferências do FUNDEB Impostos 1070000 Detalhamento MT: 251 EDUCAÇÃO-FUNDEB-MAGISTERIC 000 FUNDEB 70%	INCORPORAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - REF.: 04/2024 - Folha Mensal ID:(881)	Líquido 3.487,45 Desconto 0,00	
OR - Ordinário	SOMA	3.487,45	
CÓDIGO	CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EMPENHADA		
02 02 06 02 3.1.90.13.03 12.365.0041.2056.0000	PREFEITURA MUNICIPAL FUNDEB OBRIGAÇÕES PATRONAIS - RGPS MANUTENÇÃO DO FUNDEB INFANTIL 70%		
DOTAÇÃO	EMPENHADO ATÉ A DATA	VALOR DESTE EMPENHO	SALDO ATUAL
28.000,00	2.862,04	3.487,45	19.650,51
VALOR A SER PAGO R\$	3.487,45		
três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos			

Depreende-se pelos empenhos acima, que não houve apenas o erro técnico no momento da vinculação da fonte de recursos referente ao Superávit Financeiro de exercícios anteriores, ocorreu a classificação do código de programa de trabalho divergente do autorizado por meio da Lei n° 1.047/2024, a saber:

**Lei n° 1.047/2024:** Código 12.361.0042.2055.000 (12 - Educação/ **361** - Ensino Fundamental/ **042** - Ensino Fundamental/**2055.000** - Manutenção do FUNDEB 30%)

**Empenho n° 634:** 12.361.0042.**2054.000** (12 - Educação/ 361 - Ensino Fundamental/ 042 - Ensino Fundamental/ 2054.000 - Manutenção do FUNDEB 70%)

**Empenho n° 1731 e n° 1944:** 12.365.0041.2056.000 (12 - Educação/ 365 - Educação Infantil / 041 - Educação da Criança de 0 a 6 anos/ 2056.000 - Manutenção do FUNDEB Infantil 70%)

Os citados códigos podem ser consultados no Anexo 06 - Programa de Trabalho constante da Prestação de Contas, doc. digital n° 593375/2025, pág. 177 e 178.



A execução orçamentária deve observar estritamente o programa de trabalho aprovado na lei orçamentária ou em leis de créditos adicionais, pois estes diplomas decorrem de autorização legislativa específica, conforme o art. 167, inciso I, da Constituição Federal, e os arts. 2º e 8º da Lei nº 4.320/1964. No caso em análise, a destinação dos recursos foi definida por meio de lei de crédito adicional especial, que possui finalidade específica e só pode ser alterada mediante nova autorização legislativa.

O descumprimento dessa vinculação poderia resultar em novo apontamento de irregularidade e responsabilização do gestor, uma vez que compromete a transparência, a fidedignidade das demonstrações contábeis e o atendimento das finalidades públicas. Tendo em vista, que o valor dos empenhos totalizam R\$ 6.624,20, considerado montante de pequena materialidade se comparado com o orçamento final do município de Jauru e considerando os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade** e da **economia processual**, não será atribuído a irregularidade.

No entanto, **recomenda-se** ao gestor que adote providências para assegurar o cumprimento integral do programa de trabalho estabelecido na LOA, inclusive nas Leis de Créditos Adicionais, evitando ocorrências semelhantes nos exercícios subsequentes.

Em relação ao objeto da irregularidade em questão, verifica-se que no Quadro 2.3 - Superávit Financeiro Exercício Anterior x Créditos Adicionais Financiados por Superávit do Relatório Técnico Preliminar, doc. digital nº 628691 /2025, que não houve empenho na fonte 540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos:

FONTE (a)	DESCRÍÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	Cancelamento de Restos a Pagar Não Processados (R\$) (d)	Superávit/Déficit Financeiro Ajustado (R\$) (e) = c + d	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g) Se (E<=0; F); Se (E>=F; 0; F-E))	Empenhado com Recursos do Superávit Financeiro (R\$) (h)
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 5.375,92	R\$ 25.807,98	R\$ 31.183,90	R\$ 3.214,16	R\$ 0,00	R\$ 3.214,16
502	Recursos não vinculados da compensação de impostos	R\$ 129.254,07	R\$ 0,00	R\$ 129.254,07	R\$ 129.254,07	R\$ 0,00	R\$ 129.254,07
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 6.659,31	R\$ 0,00	R\$ 6.659,31	R\$ 6.659,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00



Nesse sentido, visto que o recurso não fora utilizado e que a defesa encaminhou justificativa com as cópias dos empenhos n.º 1944, n.º 1731 e n.º 634, considera-se sanada a irregularidade com sugestão de determinação para o Conselheiro Relator:

- 1) Que a gestão municipal adote procedimentos para a imediata conferência da execução orçamentária (vinculação da fonte de recurso, código de classificação, programa de trabalho, entre outros), seguindo às disposições constantes da LOA ou em leis de créditos adicionais, bem como a adoção de medidas corretivas e preventivas para evitar a incidência da irregularidade;
- 2) Que implemente procedimentos internos de verificação dos limites legais antes do fechamento da prestação de contas anual, principalmente relacionados ao FUNDEB.

#### **Resultado da Análise: SANADO**

**2) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

*2.1) Ausência de apropriação mensal por competência das provisões trabalhistas do décimo terceiro (setembro/2024) e das férias (janeiro a dezembro/2024) visto que a apropriação deve ser mensal, ou seja, o reconhecimento da obrigação para cada mês trabalhado (1/12 avos). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Responsável 1: VALDECI JOSE DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

Segue abaixo a transcrição da manifestação da defesa:

A administração municipal reconhece a importância do cumprimento integral dos princípios contábeis da competência e da oportunidade, bem como das normas estabelecidas, especialmente no que se refere



à apropriação mensal proporcional (1/12 avos) das obrigações trabalhistas relativas a férias e gratificação natalina.

E informa que conforme demonstrado no Tópico - 5. 2. 1 do relatório Técnico, que ficou ausente somente o mês de setembro o reconhecimento do décimo terceiro, portanto todos os demais foram realizados os lançamentos de reconhecimento do décimo terceiro, já o reconhecimento das férias foram realizadas o lançamento contábil somente de dois meses, por falha operacional no fluxo de informações entre o Departamento de Recursos Humanos e o Setor de Contabilidade, que por alguma falha não protocolou na contabilidade o referido relatório das provisão mensal.

Cabe informar que o Departamento de contabilidade registra os fatos que de Departamento de Recursos humanos encaminha, sendo registrado os fatos conforme o documento recebido, férias, décimo terceiro, e licença prêmio, lembrando que o saldo está demonstrado nas notas explicativas do Balanço Patrimonial, conforme cópia (Documento 03, fls. 53/79).

Importante destacar que não houve omissão da obrigação de pagamento nem descumprimento dos direitos dos servidores. As despesas com férias e 13º salário vêm sendo honradas regularmente, e os respectivos registros contábeis foram realizados no momento da execução orçamentária e financeira. A inconsistência foi de natureza temporal e contábil, não havendo dolo, má-fé, ou prejuízo à fidedignidade dos demonstrativos financeiros anuais.

A gestão municipal reitera o compromisso com a correta observância das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e informa que a falha identificada está sendo devidamente sanada, com adequação das rotinas contábeis para garantir o cumprimento do regime de competência.

Dessa forma, solicita-se a reconsideração da gravidade do apontamento, tendo em vista o caráter pontual e técnico da falha, o prontamente adotado plano de correção, e a inexistência de dano à execução orçamentária, à transparência fiscal ou ao controle social das contas públicas.



### Análise da Defesa:

Um dos procedimentos patrimoniais exigidos pela Portaria da STN n.º 548/2015 é a apropriação por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, dentre eles a gratificação natalina e férias.

Segundo o MCASP (STN, 10ª Ed, p. 307):

O 13º salário (gratificação natalina) e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriações por competência... e para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

Conforme mencionado no Relatório Técnico Preliminar, doc. digital nº 628691/2025, a movimentação contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas registrada no Sistema Aplic evidencia que não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias:

*"Em consulta ao sistema Aplic, na opção razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012100 - férias vencidas e proporcionais e 31111012400 - férias abono constitucional, referente ao exercício de 2024, evidencia que não foram efetuados os registros contábeis por competência, e na conta 31111012200 - 13º salário, faltou apropriação no mês de setembro/2024.*

*De acordo com o MPCASP 10ª. Edição (pág. 307), a apropriação mensal por competência é o reconhecimento da obrigação para cada mês trabalhado (1/12 avos)."*



É importante destacar, que o prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com mais de 50 mil habitantes encerrou-se em 2018 e para os municípios com até 50 mil habitantes encerrou-se em 2019.

Nesse sentido, o município deveria ter implementado os procedimentos de apropriação mensal por competência das férias vencidas e proporcionais, férias abono constitucional e do 13º salário até o exercício de 2019. A análise atual das Contas Anuais do Município refere-se ao exercício de 2024, portanto, houve um tempo considerável para que esta Corte de Contas exigisse o devido cumprimento dos procedimentos patrimoniais de acordo com a Portaria do STN n.º 548/2015 e o MPCASP 10<sup>a</sup>. Edição.

Diante do exposto, a justificativa da defesa que por falha operacional no fluxo de informações entre os setores envolvidos, que o Departamento de Recursos Humanos não protocolou na contabilidade as informações sobre as provisões mensais para o devido registro no exercício de 2024, não deve prosperar:

*(...) por falha operacional no fluxo de informações entre o Departamento de Recursos Humanos e o Setor de Contabilidade, que por alguma falha não protocolou na contabilidade o referido relatório das provisão mensal.*

Portanto, **mantém-se a irregularidade** pelo não atendimento da Portaria da STN n.º 548/2015 e do MCASP (STN, 10<sup>a</sup> Ed, p. 307).

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).



3.1) *Foi verificado que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: VALDECI JOSE DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Segue abaixo a transcrição parcial da manifestação da defesa:

Referente ao apontamento constante do Tópico 5.1.3.4 do relatório técnico, no qual foi identificada a divergência entre o total do resultado financeiro e o total das fontes de recursos, cumpre-nos esclarecer e complementar o que segue:

Realizamos uma revisão completa do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, com foco na compatibilidade entre os saldos demonstrados e os valores evidenciados nas fontes de recursos e nas respectivas contas do Balanço Patrimonial, e identificamos erro na impressão do anexo do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro. Diante disso, informamos que o Quadro do Superávit Financeiro /Déficit Financeiro/2024 foi atualizado e republicado no Portal da Transparência, com as devidas correções.

(...)

Dessa forma, diante das correções efetuadas, republicação dos demonstrativos corrigidos, conforme cópia (Documento 04, fls. 80/82), solicitamos que esta Defesa seja acolhida para fins de reconsideração do apontamento, uma vez que a inconsistência foi sanada e os demonstrativos contábeis passam a refletir a realidade patrimonial e financeira.

**Análise da Defesa:**

Na verificação do Resultado Financeiro do exercício de 2024 constatou-se que o resultado apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiro não era convergente com o total das fontes de recursos apresentado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, os



respectivos quadros compõe a Prestação de Contas, exercício de 2024, conforme detalhado na sequência:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU

BALANÇO PATRIMONIAL

Dezembro(31/12/2024)

Exercício de: 2024

Pág.: 3

B) QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES

ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO FINANCEIRO		46.541.982,95	58.267.422,64	PASSIVO FINANCEIRO (711.947,50)+RP não Proc (2.672.981,88)		3.384.923,58	4.629.285,56
ATIVO PERMANENTE		169.656.925,99	114.405.724,94	PASSIVO PERMANENTE		96.111.406,90	34.326.309,25
				SALDO PATRIMONIAL		116.712.578,46	113.717.559,77

VALDECI JOSÉ DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL  
572.204.181-15

CLOTER OLIVEIRA DAVI  
CONTADOR  
776.397.071-53

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL

D) QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Dezembro(31/12/2024)  
CONSOLIDADO

Pág.: 3

Exercício de: 2024

B) QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO

DESTINAÇÃO DE RECURSOS (Conta 82111XXXX)	Nota	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	
		ATUAL	EXERC. ANTERIOR
0 ENTRADAS ANTERIORES		80.419,12	550.964,51
2-790 Sem efeito de acompanhamento		117.446,37	64.844,18
0 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVENIOS OU INSTRUMENTOS CONIGERORES DA UNIÃO-RECURSOS DE		117.446,37	14.844,18
EXERCÍCIOS ANTERIORES		1.384.621,19	816.547,64
0 Sem efeito de acompanhamento		1.386.922,19	586.542,64
2-791 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVENIOS OU INSTRUMENTOS CONIGERORES DOS		0,00	86.238,95
ESTADOS-REPUBLICAIS-EXERCÍCIOS ANTERIORES			
0 Sem efeito de acompanhamento			
2-794 TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO-RECURSOS A COMPENSAR FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS-EXERCÍCIOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		398.118,15	80.230,95
0 Sem efeito de acompanhamento à Conta Orçamentaria do Bônus do Aumento do PIS/SI (Lei 13880/2019)		399.110,15	508.921,39
0 TRANSFERÊNCIA ESPECIFICA DA UNIÃO-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		73.830,86	330.950,79
2-796 0 DEMAIS TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS NÃO DECORRENTES DE REPARTIÇÃO DE RECÉITAS-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		30.720,01	116.558,05
2-791 0 DEMAIS TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS NÃO DECORRENTES DE REPARTIÇÃO DE RECÉITAS-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		42.300,85	72.101,56
0 0 TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC N° 195/2012 - ART. 5º		92.760,00	85.897,41
0 0 AUTONOMIA-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00	4.442,47
0 0 RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		174.638,29	4.442,47
0 0 RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COMP-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		174.638,29	88.871,12
0 0 RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		115.000,00	0,00
2-795 0 Sem efeito de acompanhamento		115.000,00	0,00
0 RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		215.762,29	319.204,25
2-790 0 Sem efeito de acompanhamento		214.972,10	299.180,65
0 0 Motação dos recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB - Aplicação em Transporte		788,68	19.123,90
2-800 0 RECURSOS VINCULADOS AO FETT - FONDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		27.718.145,69	19.134.288,95
0 0 Sem efeito de acompanhamento		27.719.145,69	19.134.288,95
0 TOTAL		43.782.224,51	35.403.174,56

VALDECI JOSÉ DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL  
572.204.181-15

CLOTER OLIVEIRA DAVI  
CONTADOR  
776.397.071-53

Diante da informação prestada pelo Ente, apurou-se o Resultado Financeiro (Ativo Financeiro - Passivo Financeiro) extraídos do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiro, o resultado foi confrontado com o valor das fontes de recursos apresentado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, a saber:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	Exercício Atual (2024)	Exercício Anterior (2023)
Ativo Financeiro	R\$ 46.541.982,95	R\$ 38.267.422,64
(-) Passivo Financeiro	R\$ 3.384.923,58	R\$ 4.629.285,56
<b>Resultado Financeiro (I = Ativo Financeiro - Passivo Financeiro)</b>	<b>R\$ 43.157.059,37</b>	<b>R\$ 33.638.137,08</b>

APLIC > Prestação de Contas > Contas de Governo > Balanço Patrimonial



QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	R\$ 43.157.059,37	R\$ 43.176.224,51	-R\$ 19.165,14
Resultado financeiro 2023	R\$ 33.638.137,08	R\$ 33.403.124,56	R\$ 235.012,52

APLIC > Prestação de Contas > Contas de Governo > Balanço Patrimonial

Assim, o defendente justificou que foi realizado uma revisão do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro e identificaram o erro na impressão do mencionado quadro, foi atualizado e republicado no Portal da Transparência, com as devidas correções:

*"(...) Realizamos uma revisão completa do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, com foco na compatibilidade entre os saldos demonstrados e os valores evidenciados nas fontes de recursos e nas respectivas contas do Balanço Patrimonial, e identificamos erro na impressão do anexo do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro. Diante disso, informamos que o Quadro do Superávit Financeiro /Déficit Financeiro/2024 foi atualizado e republicado no Portal da Transparência, com as devidas correções (...)"*

A defesa encaminhou o respectivo quadro após as alterações, evidenciando o Resultado Financeiro por fonte no valor de R\$ 43.176.224,51:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU		
ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL		
D) QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL		
Exercício de 2024		Dezembro(31/12/2024)
		Pág.: 3
		CONSOLIDADO
DI-QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO		SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO
DESTINAÇÃO DE RECURSOS (Contas 82111XXXX)	Nº	ATUAL EXERC. ANTERIOR
EXERCÍCIOS ANTERIORES		
0		
2.707	0	80.491,15 510.094,51
		117.449,27 64.344,18
0		
2.708	0	117.449,27 64.344,18
EXERCÍCIOS ANTERIORES		
0		
2.709	0	1.386.522,19 586.547,84
DUITAS TRIBUTÁRIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DOS		
ESTADOS/UNIÃO/DEPARTAMENTOS		
0		
2.710	0	1.386.522,19 586.547,84
SEN.OLIG. DE ACOMPANHAMENTO		
0		
2.711	0	0,00 36.236,65
TRANSFÉRREIS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A COMPENSÁGIOS FINANCEIROS PELA EXPLORAÇÃO DE		
RECURSOS NATURAIS-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		
0		
2.712	0	359.141,15 308.904,98
		359.141,15 308.904,98
TRANSFERÊNCIA DE UNIÃO REFERENTES A CENSO CENSO DA BÔSA DE AVIAÇÃO DA FAB (Lei 11988/2019)		
0		
2.713	0	73.430,86 129.733,24
RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DEPARTAMENTOS DE REPARTIÇÕES BE		
0		
2.714	0	30.510,01 115.828,58
		42.150,85 22.104,55
RECEITA-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		
0		
2.715	0	92.769,00 85.882,41
2.716	0	92.769,00 85.882,41
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS NÃO CORRENTES DE REPARTIÇÕES BE		
0		
2.717	0	4.442,47 4.442,47
TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LEI N° 199/2022 - ARCE, S*		
0		
2.718	0	92.760,00 8.10
AUTORIZAÇÃO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		
0		
2.719	0	174.638,39 88.827,32
SEN.OLIG. DE ACOMPANHAMENTO		
0		
2.720	0	174.638,39 88.827,32
RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEJO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA -		
0		
2.721	0	115.000,00 0,00
RECURSOS DE ALUGUER DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA-RECURSOS DE EXERCÍCIOS		
0		
2.722	0	115.000,00 0,00
RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		
0		
2.723	0	215.763,78 319.244,25
		214.975,10 299.810,45
SEN.OLIG. DE ACOMPANHAMENTO		
0		
2.724	0	798,08 19.134.288,95
RECURSOS VINCULADOS AO FPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)-RECURSOS		
0		
2.725	0	27.719.145,69 19.134.288,95
DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		
0		
2.726	0	37.710.315,60 33.638.137,38
SEN.OLIG. DE ACOMPANHAMENTO		
0		
2.727	0	43.157.059,37 33.638.137,38
TOTAL		



Após a retificação pela defesa, esta equipe técnica fez a conferencia do resultado da Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - inclusive RPPS, Quadro 5.3 do Anexo 5 - Análise da Situação Orçamentária, constante do Relatório Técnico Preliminar, doc. digital nº 628691/2025, com o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (após os ajustes pela defesa) apurado no Balanço Patrimonial, objeto de análise desta irregularidade. O resultado pode ser conferido na tabela abaixo:

Fonte	Descrição	D) Quadro do Superávit/Déficit Financeiro	Aplic	Diferença
500	Recursos nãoVinculados delImpostos	1.635.041,32	1.635.041,32	-
502	Recursos nãovinculados dacompensação de imposto	-	-	-
540	Transferências do FUNDEBImpostos eTransferências	104.959,07	104.959,07	-
542	Transferências do FUNDEBComplementação da União	5.878,14	5.878,14	-
543	Transferências do FUNDEBComplementação da União	-	-	-
550	Transferência do Salário Educação	62.196,94	62.196,94	-
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa	-	-	-
553	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa	45.348,20	45.348,20	-
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	63,31	63,31	-
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instruções	44.111,92	44.111,92	-
599	Outros Recursos Vinculados à Educação	186.015,38	186.015,38	-
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS para o SUS	333.098,39	333.098,39	-
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS para o SUS	213.960,35	213.960,35	-
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS para o SUS	-	-	-
604	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao SUS	19.165,14	19.165,14	-
605	Assistência financeira da União destinada à complementação do SUS	307.731,92	307.731,92	-
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS para o SUS	725.107,82	725.107,82	-
659	Outros Recursos Vinculados à Saúde	26.150,80	26.150,80	-
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social	60.673,08	60.673,08	-
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	80.449,15	80.449,15	-
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos	117.449,37	117.449,37	-
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos	1.386.922,19	1.386.922,19	-
704	Transferências da União Referentes a Compensações	-	-	-
706	Transferência Especial da União	359.110,15	359.110,15	-
711	Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes da Execução	73.030,86	73.030,86	-
715	Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 19/2022	92.760,00	92.760,00	-
716	Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º	-	-	-
750	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio da União	-	-	-
751	Recursos da Contribuição para o Custo do Serviço da União	174.638,39	174.638,39	-
755	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração	115.000,00	115.000,00	-
759	Recursos Vinculados a Fundos	215.763,78	215.763,78	-
800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização	36.079.805,65	39.651.943,32	-3.572.137,67
802	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	692.628,05	279.925,94	412.702,11
	<b>Total</b>	<b>43.157.059,37</b>	<b>46.316.494,93</b>	<b>-3.159.435,56</b>

Isto posto, identificou-se divergência de informações entre o referido quadro, encaminhado pela Prefeitura na Prestação de Contas, exercício



de 2024 e as informações constante do sistema Aplic (Quadro 5.3 do Anexo 5 - Análise da Situação Orçamentária), nas fontes 800 e 802, relacionadas ao RPPS, as demais fontes não apresentaram diferenças.

Tendo em vista que o responsável efetuou a revisão do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro e que a diferença possa ser saldos pendentes /duplicados no sistema Aplic, não será atribuído irregularidade. No entanto, **sugere-se ao Conselheiro Relator que Determine ao gestor** que providencie o devido ajuste nas fontes 800 e 802, no sistema Aplic para regularização do saldo.

Em relação à irregularidade em questão, a equipe técnica efetuou a verificação do Resultado Financeiro de acordo com os dados do quadro retificado, o resultado pode ser conferido abaixo:

**Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes x Quadros do Superávit/Déficit Financeiro - 2024**

Descrição	Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes	Quadro do Superávit/Déficit Financeiro	Diferenças
Resultado Financeiro 2023	33.638.137,08	33.638.137,08	-
Resultado Financeiro 2024	43.157.059,37	43.157.059,37	-

Registra, que o Quadro do Superávit/Déficit Apurado no Balanço Patrimonial fora publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 06 de Agosto de 2025, Ano XX, Edição n.º 4794.

Portanto, considera-se **sanada a irregularidade**.

**Resultado da Análise: SANADO**

3.2) As *Transferências Constitucionais e Legais* não foram contabilizadas adequadamente. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: VALDECI JOSE DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**



Segue abaixo a transcrição parcial da manifestação da defesa:

Em atenção ao apontamento que trata da suposta contabilização inadequada das Transferências Constitucionais e Legais, cumpre esclarecer, em primeiro lugar, que o equívoco decorre de interpretação incorreta do Técnico, pois analisou de forma conjunta, as receitas do FUNDEB e do VAAR (Valor Aluno Ano por Resultados), gerando a falsa percepção de inconsistência nos registros contábeis.

Ambas as receitas – FUNDEB e VAAR – são creditadas em uma mesma conta bancária específica do FUNDEB, mas são contabilizadas em rubricas diferentes, outro fator é que em consulta o portal da transparência do governo federal, as receitas são demonstradas separadamente, vejamos o link abaixo: <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municípios/transferencias-a-estados-e-municípios>

UF	Município	Ano	Transferência	Valor Consolidado	Código IE
MT	Jauru	2024	AJUSTE FUNDEB - AJUSTE FUNDEB VAAR	-R\$19.649,46	5
MT	Jauru	2024	FUNDEB - COUN VAAR	R\$108.537,96	5

Os dados acima evidenciam que não há qualquer divergência entre os valores repassados e os efetivamente contabilizados pelo Município no exercício de 2024, estando os registros plenamente corretos e compatíveis com as receitas recebidas. A cópia dos demonstrativos encontra-se anexada (Documento 05, fls. 83/95), comprovando a exatidão das informações prestadas.



(...) Já as receitas de Cota- Parte de Recursos da Compensação Financeira de Recursos Hídricos, são receitas do estado, o território de nosso município possui usinas hidrelétricas, assim estas receitas recebidas conferem com o valor contabilizado de 13.809,21 em 2024  
(...) Para comprovação segue cópia dos extratos bancários de janeiro a dezembro de 2024, conforme cópia (Documento 06, fls. 96/98).

Quanto as diferenças apontadas da Transf. da Comp. Fin. Pela Exportação de Rec. Naturais (união) o técnico considerou no relatório as receitas da coluna das informações Externa (A), as receitas do CFM, CFH e FEP, Conforme a consulta do portal da união abaixo, indicado no relatório o total dos valores de R\$ 1.219.477,76, (...) Assim sendo, foi apresentado no quadro abaixo os valores somados em uma coluna (CFM, CFH e FEP) e depois demonstrou a mais uma linha repetindo as receitas do CFEM, apontando mais uma diferença (...)

Pois bem, quando ao valor da Transf. da Comp. Fin. Pela Exportação de Rec. Naturais (união) das receitas ( CFM, CFH e FEP ), que totaliza do valor de R\$ 1.219.477,76, comparados com valor contabilizado, (...)

Na ficha de receita do CFEM nosso tesoureiro lançou equivocadamente o valor de R\$ 1.421,07 relativo a outras receitas do estado como receita do CFEN (...)

Quanto ao valor de R\$ 4.857,74 também foi lançado indevidamente em outra ficha orçamentaria abaixo, tais receitas são outras receitas do estado que caiu na conta do ICMS do Estado.

(...)

Diante do exposto, das diferenças apontadas, somente o CFEM de pequeno valor que foi classificada erroneamente sendo que as demais não possui diferenças na contabilização, assim sendo, solicitamos o saneamento do item pela razoabilidade.



### Análise da Defesa:

A Secretaria do Tesouro Nacional - STN e o Banco do Brasil disponibilizam consulta dos valores repassados aos municípios como transferências constitucionais e legais, através do link: Transferências Constitucionais <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1> e o Demonstrativo DAF: <https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal.detecto>.

Conforme disposto no tópico 4.1.1 - Consistência entre o valor das Transferências Recebidas e os Valores Informados na Prestação de Contas do Relatório Técnico Preliminar, constatou-se que algumas Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente, a saber:

Descrição	Informações Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 1.219.477,76	R\$ 1.220.898,83	-R\$ 1.421,07
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	R\$ 0,00	R\$ 88.888,50	-R\$ 88.888,50
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos	R\$ 0,00	R\$ 13.809,21	-R\$ 13.809,21
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	R\$ 61.003,28	R\$ 4.857,74	R\$ 56.145,54
Receita de Transferências do Fundeb	R\$ 8.521.957,04	R\$ 8.433.068,54	R\$ 88.888,50

A defesa argumentou em relação a diferença de R\$ 88.888,50, referente Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR, que houve interpretação incorreta, pois analisou de forma conjunta, as receitas do FUNDEB e do VAAR (Valor Aluno Ano por Resultados), gerando a falsa percepção de inconsistência nos registros contábeis.

É necessário mencionar que não houve interpretação incorreta, visto que a consulta foi efetuada através do link <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>, e os resultados foram apresentados de forma consolidada, conforme evidenciado abaixo:



Transferências para municípios

[Detalhar](#) [Exportar](#)

[Ir](#) [Ações](#)

UF	Município	Ano	Transferência	Valor Consolidado	Código IBGE	Código SIAFI
MT	Jauru	2024	AJUSTE FUNDEB	-R\$19.649,46	5105002	8991
MT	Jauru	2024	CIDE-Combustíveis	R\$29.118,38	5105002	8991
MT	Jauru	2024	FPM	R\$11.631.967,95	5105002	8991
MT	Jauru	2024	FUNDEB	R\$8.541.606,50	5105002	8991
MT	Jauru	2024	ITR	R\$1.108.839,18	5105002	8991
MT	Jauru	2024	LC 176/2020 (ADO25)	R\$529.294,80	5105002	8991
MT	Jauru	2024	Royalties	R\$1.219.477,76	5105002	8991

Assim, após o detalhamento pela defesa do valor que compõe a Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR, com seus ajustes, considera-se sanada a diferença apontada de R\$ 88.888,50:

UF	Município	Ano	Transferência	Valor Consolidado
MT	Jauru	2024	FUNDEB - COUN VAAR	R\$ 108.537,96
MT	Jauru	2024	AJUSTE FUNDEB - AJUSTE FUNDEB VAAR	-R\$ 19.649,46
<b>Total</b>				<b>R\$ 88.888,50</b>

A diferença no valor de R\$ 13.809,21, referente Cota- Parte de Recursos da Compensação Financeira de Recursos Hídricos, a defesa encaminhou os extratos bancários e o demonstrativo de contabilização:

Ficha	Data Lanc.	Cód.Recita	Tipo	Emp/P	Discr.	Conta	Detalh.	Valor
141	23/01/2024	1722.50.0.1.00.00.00.00			COTA-PARTE COMP.FINAN.REC.HÍDRICOS-PRI	230 344		741,15
141	26/01/2024	1722.50.0.1.00.00.00.00			COTA-PARTE COMP.FINAN.REC.HÍDRICOS-PRI	230 344		411,64
141	28/02/2024	1722.50.0.1.00.00.00.00			COTA-PARTE COMP.FINAN.REC.HÍDRICOS-PRI	230 344		604,16
141	06/03/2024	1722.50.0.1.00.00.00.00			COTA-PARTE COMP.FINAN.REC.HÍDRICOS-PRI	230 344		396,71
141	03/04/2024	1722.50.0.1.00.00.00.00			COTA-PARTE COMP.FINAN.REC.HÍDRICOS-PRI	230 344		691,94
141	04/04/2024	1722.50.0.1.00.00.00.00			COTA-PARTE COMP.FINAN.REC.HÍDRICOS-PRI	230 344		416,50
141	02/05/2024	1722.50.0.1.00.00.00.00			COTA-PARTE COMP.FINAN.REC.HÍDRICOS-PRI	230 344		688,70
141	14/05/2024	1722.50.0.1.00.00.00.00			COTA-PARTE COMP.FINAN.REC.HÍDRICOS-PRI	230 344		406,32
141	31/05/2024	1722.50.0.1.00.00.00.00			COTA-PARTE COMP.FINAN.REC.HÍDRICOS-PRI	230 344		698,56
141	12/06/2024	1722.50.0.1.00.00.00.00			COTA-PARTE COMP.FINAN.REC.HÍDRICOS-PRI	230 344		420,64
141	05/07/2024	1722.50.0.1.00.00.00.00			COTA-PARTE COMP.FINAN.REC.HÍDRICOS-PRI	230 344		1.117,97
141	07/08/2024	1722.50.0.1.00.00.00.00			COTA-PARTE COMP.FINAN.REC.HÍDRICOS-PRI	230 344		686,31
141	13/06/2024	1722.50.0.1.00.00.00.00			COTA-PARTE COMP.FINAN.REC.HÍDRICOS-PRI	230 344		432,59
141	03/09/2024	1722.50.0.1.00.00.00.00			COTA-PARTE COMP.FINAN.REC.HÍDRICOS-PRI	230 344		734,90
141	05/09/2024	1722.50.0.1.00.00.00.00			COTA-PARTE COMP.FINAN.REC.HÍDRICOS-PRI	230 344		461,45
141	24/09/2024	1722.50.0.1.00.00.00.00			COTA-PARTE COMP.FINAN.REC.HÍDRICOS-PRI	230 344		745,31
141	26/09/2024	1722.50.0.1.00.00.00.00			COTA-PARTE COMP.FINAN.REC.HÍDRICOS-PRI	230 344		508,33
141	25/10/2024	1722.50.0.1.00.00.00.00			COTA-PARTE COMP.FINAN.REC.HÍDRICOS-PRI	230 344		740,33
141	30/10/2024	1722.50.0.1.00.00.00.00			COTA-PARTE COMP.FINAN.REC.HÍDRICOS-PRI	230 344		486,26
141	28/11/2024	1722.50.0.1.00.00.00.00			COTA-PARTE COMP.FINAN.REC.HÍDRICOS-PRI	230 344		669,60
141	02/12/2024	1722.50.0.1.00.00.00.00			COTA-PARTE COMP.FINAN.REC.HÍDRICOS-PRI	230 344		482,99
141	20/12/2024	1722.50.0.1.00.00.00.00			COTA-PARTE COMP.FINAN.REC.HÍDRICOS-PRI	230 344		692,36
141	23/12/2024	1722.50.0.1.00.00.00.00			COTA-PARTE COMP.FINAN.REC.HÍDRICOS-PRI	230 344		484,50
<b>TOTAL NO PERÍODO . . .</b>								<b>13.809,21</b>



Portanto considera-se sanada a irregularidade relacionada no valor de R\$ 13.809,21, referente à Cota- Parte de Recursos da Compensação Financeira de Recursos Hídricos.

Por fim, o defendente justificou a diferença de R\$ 1.412,07 - Transf. da Comp Financeira pela Exploração de Rec. Naturais (União) e R\$ 56.145,54 - Cota - Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM, a saber:

Descrição	Informações Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 1.219.477,76	R\$ 1.220.898,83	<u>-R\$ 1.421,07</u>
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	R\$ 61.003,28	<u>R\$ 4.857,74</u>	R\$ 56.145,54

Na coluna "Informação Externa", do Relatório Preliminar, foi informado o valor total de R\$ 1.219.447,76 e o valor de R\$ 61.003,28, a defesa afirmou que este último valor faz parte da composição do total de R\$ 1.229.898,83, conforme detalhamento:

UF	Município	Ano	Transferência	Valor Consolidado
MT	Jauru	2024	Royalties - CFEM	R\$ 61.003,28
MT	Jauru	2024	Royalties - CFH	R\$ 903.062,74
MT	Jauru	2024	Royalties - FEP	R\$ 255.411,74
<b>Total</b>				<b>R\$ 1.219.477,76</b>

Ademais, a defesa informou que houve lançamentos errados, coluna "Demonstrativo da Receita Realizada":

- O valor de R\$ 1.421,07 foi considerado como Receita da Transferência Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União), sendo que refere-se a outras receitas do estado:

**LISTAGEM DAS RECEITAS**  
PERÍODO COMPLETO

Ficha	Data Lanc	Cód.Receita	Tipo	Emp/P	Discr.	Conta	Detalh.	Valor
251	09/01/2024	1712.51.0.1.00.00.00.00			COTA-PARTE-CFEM-PRINCIPAL	013 32		689,32
251	09/02/2024	1712.51.0.1.00.00.00.00			CFEM - PRINCIPAL	013 32		731,75
251	06/03/2024	1712.51.0.1.00.00.00.00			CFEM - PRINCIPAL	255 1038		39.862,24
251	02/05/2024	1712.51.0.1.00.00.00.00			CFEM - PRINCIPAL	255 1038		4.555,31
251	06/05/2024	1712.51.0.1.00.00.00.00			CFEM - PRINCIPAL	255 1038		12.310,13
251	27/05/2024	1712.51.0.1.00.00.00.00			CFEM - PRINCIPAL	255 1038		4.275,60
<b>TOTAL NO PERÍODO...</b>								<b>62.424,35</b>



- O valor de R\$ 4.857,74 foi lançado como Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM, sendo que se refere a outras receitas do estado:

Ficha	Data Lanc	Cód.Receita	Tipo	Emp/P	Discr.	Conta Detalh.	Valor
279	24/10/2024	1722.51.0.1.00.00.00.00			COTA-PARTE-CFEM-PRINCIPAL	013 32	3.899,03
279	14/11/2024	1722.51.0.1.00.00.00.00			COTA-PARTE-CFEM-PRINCIPAL	013 32	672,35
279	13/12/2024	1722.51.0.1.00.00.00.00			COTA-PARTE-CFEM-PRINCIPAL	013 32	286,36
TOTAL NO PERÍODO . . .							4.857,74

Nesse sentido, considera-se sanada a irregularidade referente diferença de R\$ 1.412,07 - Transf. da Comp Financeira pela Exploração de Rec. Naturais (União) e R\$ 56.145,54 - Cota - Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM ( R\$ 61.003,28 - R\$ 4.857,74)

Diante do exposto, e após as justificativas, considera-se sanada a irregularidade com sugestão para o Conselheiro Relator que **recomende** que seja implementada rotina de conferencia dos lançamentos contábeis dos recursos recebidos a título de transferências constitucionais e legais e que faça constar nas Notas Explicativas o detalhamento dos repasses.

**Resultado da Análise:** SANADO

**4) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) *As notas explicativas apresentadas nos demonstrativos contábeis não estão em conformidade com os regramentos vigentes.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: VALDECI JOSE DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Segue abaixo a transcrição da manifestação da defesa:



Em atenção ao apontamento que trata da forma de apresentação das Notas Explicativas sistemática e de referências cruzadas entre as notas e os demonstrativos, apresentamos os seguintes esclarecimentos:

- que a ausência desse formato padronizado não comprometeu a integridade das informações contábeis, tampouco a compreensão dos dados por parte dos usuários dos relatórios. Trata-se, portanto, de uma questão formal de apresentação, e não de omissão de conteúdo ou de inconsistência nos registros contábeis.

Ainda assim, reconhecemos a importância de uma apresentação mais sistematizada, com numeração sequencial das notas e a devida referência cruzada, conforme as boas práticas recomendadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Tribunal de Contas e demais órgãos de controle. Para tanto, já iniciamos estudos para a adoção de modelos padronizados, de modo a garantir maior clareza, organização e transparência nas futuras prestações de contas.

Em atenção ao apontamento referente à ausência de informação, nas Notas Explicativas ao Balanço Orçamentário, sobre o procedimento adotado quanto aos restos a pagar não processados liquidados, apresentamos os seguintes esclarecimentos:

- que a prática adotada pela entidade segue os princípios da transparência e da fidedignidade contábil, mantendo o controle e a segregação adequada dos restos a pagar não processados, mesmo quando liquidados, até que ocorra a efetiva liquidação junto ao credor e/ou pagamento. Assim, não há alteração de natureza entre restos a pagar não processados e processados sem o devido registro contábil e documental, garantindo a rastreabilidade das obrigações pendentes de pagamento.

Reforçamos que tal omissão se restringiu ao aspecto formal da apresentação das notas explicativas, não tendo havido qualquer prejuízo à integridade ou à consistência dos dados contábeis apresentados no Balanço Orçamentário.

Em atenção ao apontamento referente à ausência de informações nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial, esclarecemos o



seguinte:

- destacamos que todas as depreciações e eventuais baixas foram devidamente lançadas na escrituração contábil e refletidas corretamente no Balanço Patrimonial e no Resultado Patrimonial do exercício, conforme os registros no sistema contábil.

A ausência de detalhamento nas Notas Explicativas não comprometeu a fidedignidade das demonstrações contábeis, mas reconhecemos a importância dessa apresentação em atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e aos princípios da transparência e da evidenciação plena. Assim, nos comprometemos a aprimorar as futuras demonstrações contábeis, com o adequado detalhamento das baixas, critérios e revisões exigidas.

No que se refere à não evidenciação, em Notas Explicativas, dos ativos e passivos contingentes registrados nas contas de controle, informamos que tais eventos foram devidamente registrados nas respectivas contas de controle, conforme previsto na estrutura do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Entretanto, reconhecemos que a ausência de divulgação nas notas explicativas prejudicou a transparência esperada das demonstrações. Informamos que medidas já estão sendo adotadas para garantir que, nos próximos exercícios, tais informações sejam expressamente evidenciadas de forma clara, conforme orientações técnicas da STN e dos órgãos de controle externo.

A administração reconhece a necessidade de fortalecer os procedimentos relacionados à elaboração das Notas Explicativas, especialmente no que tange à transparência e à conformidade com os princípios contábeis. Reafirmamos que não houve prejuízo à consistência das demonstrações, tampouco omissões intencionais ou que representem risco à gestão fiscal ou patrimonial. Trata-se de falhas formais que já estão sendo objeto de revisão e correção, com a implementação de rotinas e capacitações para o aprimoramento contínuo da contabilidade pública municipal.

Diante do exposto, solicitamos a consideração deste esclarecimento e



o tratamento do apontamento como recomendação, em função do caráter não material e da ausência de dolo ou má-fé por parte da administração.

#### **Análise da Defesa:**

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, doc. digital nº 628691/2025, ficou evidenciado que o ente não atendeu ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - 10ª. Edição), quanto à elaboração das Notas Explicativas.

A defesa justificou que não houve omissão de conteúdo ou de inconsistência contábeis, que se refere a uma questão formal de apresentação. Reconhecem a importância de uma apresentação mais sistematizada, com numeração sequencial das notas e a devida referência cruzada, de acordo com as recomendações do STN, do TCE e demais órgãos de controle.

Ainda, justificou quanto a ausência de informações nas Notas Explicativas/Balanço Orçamentário, referente aos restos a pagar não processados liquidados, restringiu ao aspecto formal da apresentação das notas explicativas, não tendo havido qualquer prejuízo à integridade ou à consistência dos dados contábeis apresentados no Balanço Orçamentário.

Ademais, destacou que todas as depreciações e eventuais baixas foram devidamente lançadas na escrituração contábil e refletidas corretamente no Balanço Patrimonial e no Resultado Patrimonial do exercício, conforme os registros no sistema contábil, que a ausência de detalhamento nas Notas Explicativas não comprometeu a fidedignidade das demonstrações contábeis.

O defendente reconheceu a importância dessa apresentação em atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e aos princípios da transparência e da evidenciação plena. Assim, se comprometeram a aprimorar as futuras demonstrações contábeis, com o adequado detalhamento das baixas, critérios e revisões exigidas.

Por fim, afirmou que as falhas formais já estão sendo objeto de revisão e correção, com a implementação de rotinas e capacitação para o



aprimoramento continuo, ainda, solicitou que considere o apontamento como recomendação, em função do caráter não material e da ausência de dolo ou má-fé por parte da Administração.

É importante mencionar que segundo o MCASP 10ª Ed., no item 8.2 (Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicada ao Setor Público), as Notas Explicativas são consideradas parte integrante das Demonstrações Contábeis Aplicada ao Setor Público - DCASP, cujo objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações a seus usuários, devem ser claras, sintéticas e objetivas, mas ao mesmo tempo devem contemplar informações exigidas pela lei, pelas normas contábeis e devem constar informações relevantes não evidenciadas ou que não constam nos respectivos demonstrativos. O não atendimento a essa exigência compromete a aderência às normas da STN e à observância do padrão contábil nacional definido para os entes da Federação.

Sendo assim, a justificativa da defesa **não afasta a irregularidade**.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**5) DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_08.** Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) *Foi expedido ato de que prevê parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

#### **Responsável 1: VALDECI JOSE DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

Segue abaixo a transcrição parcial da manifestação da defesa:

Inicialmente cumpre salientar que a lei complementar nº. 208/2024, no que tange ao aumento de despesas nos 180 dias anteriores ao final do mandato, houve o desmembramento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, transformando em



duas secretarias, qual seja: Secretaria Municipal de Educação, item V, e Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, item IX, da Lei Complementar nº. 208/2.024 anexa.

Desta forma, como transformou uma Secretaria em duas, houve necessidade de instituir mais um cargo de Secretário Municipal – Secretário de Cultura, Esportes, Lazer e Turismo –, além de dois cargos de Secretários Adjuntos de modo a contemplar toda a estrutura, gerências e departamentos das pastas.

O gestor municipal juntamente com o corpo técnico verificou a necessidade de desmembrar as secretarias no intuito de otimizar os serviços públicos prestados pelas respectivas secretárias aos municípios.

Como a nova gestão inicia em 01 de janeiro de 2.025 e a nova legislatura do Poder Executivo iniciava somente em fevereiro de 2.025, vislumbrou a necessidade de instituir essa nova secretaria a fim de que ao iniciar a gestão 2025/2028, a nova gestão já estivesse composta por todos os secretários e secretários adjuntos, a fim de otimizar os serviços públicos prestados pelo município a sua população, não deixando nenhuma secretaria desprovida dos respectivos responsáveis.

Na questão pertinente ao suposta aumento de remuneração /vencimentos dos cargos previstos na lei complementar 208/2024, temos a esclarecer que de fato houve aumento da remuneração somente do Secretário Adjunto, tendo em vista este cargo é o segundo na hierarquia de responsabilidade das Secretarias, sendo que na ausência do Secretário o Secretário Adjunto que responde pelos atos da Secretaria, sendo uma questão de justiça e razoabilidade.

Ocorre que ao redigir a Lei Complementar nº 208/2.024, por uma questão de organização interna de modo a facilitar busca pelos cargos já existentes, o novo texto legal trouxe os mesmos cargos anteriores com as respectivas remunerações.

De modo a comprovar essas informações colaciono aos autos resumo da folha de pagamento da competência de setembro/2024



(Documento 07, fls. 99/104), portanto, anterior a edição da lei complementar nº. 208/2024 em que se verifica que o valor das remunerações dos demais cargos, exceção ao Secretário Adjunto, permanece as mesmas.

(...)

Quanto a lei complementar nº. 209/2024, conforme a própria mensagem do projeto de lei nº. 13/2.024 replica, essa informação (Documento 08, fls. 105/112) foi para uma questão da continuidade do serviço público, tendo em vista que nas eleições para escolha de direção escolar e coordenadores pedagógicos não houve servidores efetivos no preenchimento dos respectivos cargos conforme anexo (Documento 09, fls. 113/116).

Desta forma, a gestão município vislumbrou a necessidade de instituir os cargos comissionados, tendo em vista que a nova Legislatura do Poder Legislativo inicia somente em fevereiro/2025, e conforme já mencionado no projeto de lei, de modo não prejudicar os serviços inerentes ao novo ano letivo que para esses cargos iniciava já a partir de 02 de janeiro de 2025.

(...) já detalhado, a LC nº 208/2024 foi um ato de planejamento administrativo, enquanto a LC nº 209/2024 foi uma medida de extrema necessidade para garantir a continuidade do serviço essencial de educação, evitando que escolas ficassem sem direção no início do ano letivo. Ambas as leis, portanto, foram motivadas pelo interesse público.

(...) De forma a demonstrar, de maneira inequívoca e material, a boa-fé e o compromisso desta gestão com a responsabilidade fiscal, informa-se que já foi encaminhado à Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 11/2025 (Documento 10, fls. 117/120), que revoga parcialmente a LC nº 208/2024 e integralmente a LC nº 209 /2024.

Este ato de saneamento, praticado é a prova cabal de que o gestor, ao tomar ciência das irregularidades agiu prontamente para corrigir o rumo e se realinhar plenamente às exigências legais. Tal conduta proativa esvazia qualquer argumento sobre dolo, má-fé ou intenção



de onerar o erário, e deve ser considerada como um fator atenuante de máxima relevância no julgamento deste processo.

(...) Uma das principais normas citadas como fundamento do apontamento foi a Lei Complementar Municipal nº 203/2024, de 20 de novembro de 2024, que alterou os Anexos III e IV da Lei Complementar nº 140/2018, concedendo gratificações a servidores da Câmara Municipal de Jauru, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Contudo, conforme as razões a seguir expostas, tal apontamento incorre em interpretação imprecisa e equivocada da legislação em questão, pois desconsiderou totalmente a previsão expressa contida na própria norma que caracteriza tais gratificações como verbas de natureza indenizatória, em consonância com legislação anterior aplicada ao Executivo Municipal (Lei Complementar nº 190/2023 – Documento 11, fls. 121/125) e o próprio entendimento consolidado por esse E. TCE-MT na Resolução de Consulta nº 02/2023 – PP, oriundo do Processo nº 47.189-5/2023 (Documento 12, fls. 126/128).

(...) A análise técnica realizada pela equipe do TCE-MT, ao apontar suposto aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato no Município de Jauru no exercício de 2024, não observou que as gratificações previstas na discutida Lei Complementar nº 203/2024 não possuem natureza remuneratória, MAS SIM INDENIZATÓRIA, conforme estabelecido expressamente no art. 4º da referida norma municipal.

(...) No caso da Lei Complementar nº 203/2024, apesar de ter de fato aumentado o valor das gratificações até então previstas, parcialmente e com menor valor, na anterior Lei Complementar nº 186, de 24/11/2022 (que já havia alterado a LC nº 140/2018), estabeleceu de modo expresso o caráter indenizatório de tais verbas, deixando, assim, de computar tais gastos na despesa com pessoal do órgão e do Município.

(...)

Aliás, tal entendimento tem sido adotado por esse próprio E. Tribunal, em especial na Resolução de Consulta nº 2/2023 – PP, que, ao



analisar situação análoga ocorrida com a Lei Complementar nº 755 /2023 do Estado de Mato Grosso, que igualmente transformou verbas remuneratórias em indenizatórias, afastou sua incidência da base de cálculo de da despesa com pessoal.

Além disso, é importante acrescentar que o Município de Jauru já havia, desde junho de 2023, instituído por meio da Lei Complementar nº 190/2023, a previsão de que as gratificações concedidas a seus servidores (Poder Executivo) teriam natureza indenizatória, conforme redação do art. 9º da referida norma, que acrescentou ao art. 9º da LC nº 117/2016, indenizatório, afastando a incidência de quaisquer encargos tributários, incluindo o imposto de renda [...]".

Assim, considerando essa previsão legal no Município e o entendimento desse E. Tribunal de Contas (Resolução de Consulta nº 02/2023 – PP), a Câmara Municipal, seguindo o mesmo posicionamento, editou a Lei Complementar nº 203/2024, promovendo simetria normativa no tratamento das gratificações dos servidores do Legislativo com relação aos servidores do Executivo e também do Estado de Mato Grosso, afastando expressamente a incidência de IR sobre tais vantagens, bem como, por via de consequência, o cômputo dessas gratificações na despesa com pessoal do órgão.

(...)

Portanto, requer sejam afastadas as supostas irregularidades apontadas, uma vez que não passam de equívoco e imprecisão no entendimento da legislação municipal em vigor.

#### **Análise da Defesa:**

No Relatório Técnico Preliminar, doc. digital nº 628691/2025, ficou constatado ato expedido pelo Prefeito com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato, a saber:

- Lei Complementar nº 202/2024, de 20/11/2024
- Lei Complementar nº. 203/2024, de 20/11/2024
- Lei Complementar nº. 208/2024, de 12/12/2024



- Lei Complementar nº 209/2024, de 12/12/2024

**Analise da defesa - Lei Complementar nº 208/2024, de 12/12/2024 e Lei Complementar nº 209/2024, de 12/12/2024:**

O defendant argumentou que a Lei Complementar nº 208/2024 efetuou o desmembramento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, transformando em duas secretarias: Secretaria Municipal de Educação, item V, e Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, item IX, da referida lei. Com a estruturação foi necessário criar o cargo de Secretário Municipal (Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo), além de dois cargos de secretários adjuntos, gerentes e departamentos das pastas.

Assim, ponderou a defesa no quesito do suposto aumento de remuneração/vencimentos dos cargos previstos na Lei Complementar nº 208 /2024 afirmou que somente houve aumento da remuneração/vencimento do cargo de Secretário Adjunto, por ser o segundo na hierarquia de responsabilidade das secretarias, sendo uma questão de justiças e razoabilidade.

Ademais, mencionou que por uma questão de organização interna, o novo texto legal trouxe os mesmos cargos anteriores com as respectivas remunerações. A defesa encaminhou a folha de pagamento competência de setembro/2024, para verificação que o valor das remunerações dos demais cargos são iguais, exceção ao Secretário Adjunto, frisou a defesa.

Em relação a Lei Complementar nº 209/2024, alegou a defesa que foi por questão da continuidade do serviço público, tendo em vista que nas eleições para escolha de direção escolar e coordenadores pedagógicos não houve servidores efetivos no preenchimento dos respectivos cargos, sendo necessário instituir os cargos comissionados.

Sendo assim, foi efetuado conferência das informações cargo /salário constante na folha de setembro/2024, encaminhada pela defesa, bem como consulta no portal da transparência, endereço eletrônico <https://www.jauru.mt.gov.br>.



[mt.gov.br/portal-da-transparencia](http://mt.gov.br/portal-da-transparencia), por amostragem do qual confirmou-se a compatibilidade dos salários dos cargos de chefia constante da Lei Complementar nº 208/2024, com exceção do cargo secretário adjunto, a saber:

Folha de Pagamento Setembro/2024		Lei Complementar nº 208/2024	
Cargo	Salário	Cargo	Salário
0108 - Assessor de Gabinete	6.313,12	Assessor de Gabinete	6.313,12
0309 - Assessor Técnico I	4.156,39	Assessor Técnico I	4.156,39
0310 - Assessor Técnico II	2.385,96	Assessor Técnico II	2.385,96
0110 - Ouvidor	4.156,39	Ouvidor Municipio	4.156,39
0061 - Chefe de Seção	1.611,30	Chefe de Seção	1.611,30
0053 - Secretário Municipal	6.313,12	Secretário Municipal	6.313,12
0661 - Coordenador de Regulação	3.765,55	Coordenador de Regulação	3.765,55
0666 - Diretor Geral do Centro de Reabilitação	5.104,70	Diretor Geral do Centro de Reabilitação	5.104,70
<b>0536 - Secretário Adjunto</b>	<b>3.976,64</b>	<b>Secretário Adjunto</b>	<b>4.976,64</b>
0636 - Chefe de Divisão de Licitação	2.385,96	Chefe de Divisão de Licitação	2.385,96
0637 - Gestor de Frota	4.156,39	Gestor de Frota	4.156,39
0284 - Gerente de Suprimentos	2.704,09	Gerente de Suprimentos	2.704,09
0305 - Gerente de Esporte e Lazer	2.704,09	Gerente de Esporte e Lazer	2.704,09
0667 - Diretor de Agricultura Familiar	5.298,13	Diretor da Agricultura Familiar	5.298,13
0605 - Coordenador do CRAS	5.069,00	Coordenador do CRAS	5.069,00
0619 - Coordenador Pedagógico	5.068,99	Coordenador Pedagógico	5.068,99
0603 - Gestor de Compras	6.313,12	Gestor de Compras	6.313,12
(...)	(...)		

Entretanto, com o desmembramento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, transformando em duas secretarias: Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, houve no mínimo o aumento de despesas com a criação dos cargo de Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, e dos cargos de Secretário Adjunto de Esporte e Lazer e de Secretário Adjunto de Cultura e Turismo:

IX. SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO:

Cargos	Nº. Vagas	Requisito investidura	Carga Horária	Atribuições do Cargo	Remuneração
<b>Secretário de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo</b>	01	Alfabetizado	Dedicação exclusiva	Art. 11, §2º.	R\$ 6.313,12
<b>Secretário Adjunto de Esporte e Lazer</b>	01	Alfabetizado	40 horas	O Secretário Adjunto tem como principais atribuições auxiliar o Secretário na direção, organização, orientação, coordenação e controle das atividades do órgão; exercer as atividades delegadas pelo Secretário; coordenar o relacionamento entre o Secretário e os dirigentes dos órgãos da Secretaria, acompanhar o desenvolvimento dos programas, projetos e ações; despachar com o Secretário; substituir automaticamente e eventualmente o Secretário em suas ausências, impedimentos ou afastamentos legais; desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições e de acordo com as determinações do Secretário.	R\$ 4.976,64
<b>Secretário Adjunto</b>	01	Alfabetizado	40 horas	O Secretário Adjunto tem como principais atribuições auxiliar o Secretário na direção, organização, orientação, coordenação e controle das atividades do órgão; exercer as atividades delegadas pelo Secretário; coordenar o relacionamento entre o Secretário e os dirigentes dos órgãos da Secretaria, acompanhar o desenvolvimento dos programas, projetos e ações; despachar com o Secretário; substituir automaticamente e eventualmente o Secretário em suas ausências, impedimentos ou afastamentos legais; desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições e de acordo com as determinações do Secretário.	R\$ 4.976,64



de Cultura e Turismo				atribuições auxiliar o Secretário na direção, organização, orientação, coordenação e controle das atividades do órgão; exercer as atividades delegadas pelo Secretário; coordenar o relacionamento entre o Secretário e os dirigentes dos órgãos da Secretaria, acompanhar o desenvolvimento dos programas, projetos e ações; despachar com o Secretário; substituir automática e eventualmente o Secretário em suas ausências impedimentos ou afastamentos	
-------------------------	--	--	--	---	--

Além do mais, houve o aumento no valor do cargo de Secretário Adjunto de R\$ 3.976,64 para R\$ 4.676,64, conforme afirmado pela própria defesa e confirmado por esta equipe técnica. O anexo da Lei Complementar nº 208/2024 demonstra os respectivos cargos vinculados às seguintes Secretárias:

- Secretário Adjunto de Administração e Planejamento (II. Secretaria De Administração e Planejamento);
- Secretário Adjunto de Assistência e Desenvolvimento Social (III. Secretaria De Assistência e Desenvolvimento Social);
- Secretário Adjunto de Obras e Infraestrutura Urbana E Rural (IV. Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana e Rural);
- Secretário Adjunto de Educação (V. Secretaria Municipal de Educação);
- Secretário Adjunto de Finanças (VI. Secretaria Municipal de Finanças);
- Secretário Adjunto de Meio Ambiente (VII. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Rural);
- Secretário Adjunto de Meio Ambiente (VIII. Secretaria Municipal de Saúde);
- Secretário Adjunto de Esporte e Lazer (IX. Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo).

Registra-se, que a nomenclatura do cargo de Secretário Municipal e do Secretário Adjunto no Quadro VIII - Secretaria Municipal de Saúde é igual a nomenclatura dos respectivos cargos na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Rural.

A defesa apresentada pelo gestor fundamentou no desmembramento de secretarias e na continuidade dos serviços públicos. Entretanto, não afasta a incidência das vedações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. O art. 21, caput, da LRF é claro ao estabelecer que é nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato, ainda que os efeitos financeiros se projetem para o exercício seguinte.



Assim, a criação de cargos comissionados e o aumento da remuneração do Secretário Adjunto, promovidos por meio das Leis Complementares nº 208/2024 e nº 209/2024, configuram afronta direta ao disposto na LRF, não sendo passível o argumento de reorganização administrativa ou de continuidade dos serviços públicos.

A defesa informou que ao tomar ciência das irregularidades agiu prontamente para corrigir o rumo e se realinhar plenamente às exigências legais e que para demonstrar de maneira inequívoca e material, a boa-fé e o compromisso da gestão com a responsabilidade fiscal, encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 11/2025 que revoga parcialmente a LC nº 208/2024 e integralmente a LC nº 209/2024:



CAMARA MUNICIPAL DE JAURU

CAMARA MUNICIPAL JAURU

AV BR 743

CENTRO

24.986.374/0001-96

#### FICHA DO PROTOCOLO/PROCESSO

NÚMERO: 000000044 / 2025 VOLUMES: TIPO: PROTOCOLO

DATA: 31/07/2025 HORA: 15:15:00 CHAVE WEB: 1M3115E157N44

PERÍODO PARA ENTREGA: 0 DIA(S) RESPONSÁVEL: LUCIENE MANSANO

INTERESSADO: 00001207 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU - MT

ASSUNTO MENSAGEM DE PROJETO DE LEI

#### DADOS DO PROTOCOLO / PROCESSO

LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 31 DE JULHO DE 2025

"DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO PARCIAL DA  
LEI COMPLEMENTAR Nº. 208/2024 E  
REVOGAÇÃO TOTAL DA LEI COMPLEMENTAR  
Nº. 209/2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Nesse sentido, o ente informou o envio de projeto de lei à Câmara Municipal visando a revogação parcial da Lei Complementar nº 208/2024 e a revogação integral da Lei Complementar nº 209/2024. Contudo, enquanto não aprovada e publicada a norma revogadora, permanecem plenamente vigentes e eficazes.

Sendo assim, a irregularidade permanece em relação a Lei Complementar nº 208/2024 e a Lei Complementar nº 209/2024.

#### Análise da Defesa - Lei Complementar nº 202/2024, de 20/11/2024 e Lei Complementar nº 2023/2024



É importante esclarecer que Lei Complementar nº 202/2024, instituiu e disciplinou vários assuntos, entre eles: a verba indenizatória no âmbito do poder executivo, revogou a Lei nº 916/2021 e fixou os valores de diárias, alterou a Lei Complementar nº 045/2006 (Estatuto dos servidores do município de Jauru) e a Lei Complementar nº 117/2016 (Plano de Cargo e Salário do Executivo).

A LC nº 202/2024 instituiu verba indenizatória no âmbito do Poder Executivo Municipal pelo exercício de atividades fins do Prefeito, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Assessor de Gabinete, Gestor de Compras e Secretários Municipais Adjuntos, conforme art. 1º.

No art. 3º estipulou os valores pagos a título de indenização, a saber:

Art. 3º. Os valores pagos a título de indenização serão na seguinte proporção:

I. R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para o Prefeito Municipal;

II. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o Vice-Prefeito;

III. R\$ 3.000,00 (três mil reais) para os Secretários Municipais, Assessor de Gabinete e Gestor de Compras; e

IV. R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os Secretários Adjuntos.

Neste caso específico (art. 3º.), **não se aplica a proibição contida no inciso II do art. 21 da LRF.**

Além disso, a Lei Complementar nº 202/2024, no seu art. 15 alterou o anexo IV, da Lei Complementar nº 117/2016, acrescentando as seguintes funções gratificadas:

QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

Função	Qtde	Descrição das Atividades	Requisitos para a o exercício da função	Gratificação
GRATIFICAÇÃO DE	02	Realizar o envio obrigatório pela receita federal do brasil, conforme instrução normativa RFB Nº.	Ser servidor efetivo da Prefeitura Municipal de	R\$ 1.300,00



NATUREZA INDENZATÓ RIA PARA OS FISCAL DE POSTURAS E OBRAS		1998, mensalmente da relação de alvarás para construção civil e de documentos de habite-se concedidos por meio do SISOBRAPREF WEB até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de registro da movimentação ou no primeiro dia útil anterior ao dia 10 (dez), caso este não seja considerado dia útil; no mês em que houver concessão de alvará e de documento de habite-se, a prefeitura, no prazo previsto no <i>caput</i> , enviará a Declaração de Ausência de Movimentação; efetuar lançamento do crédito tributário na emissão de multas originárias de autos de infrações e de apreensões, das taxas de alvará de construção; aprovação de projeto; habite-se; serviço de emissão de declaração de decadência e cessão onerosa e uso de solo de logradouros públicos; acompanhar os engenheiros da prefeitura nas inspeções e visitas realizadas em sua jurisdição;	Jauru, no cargo de Fiscal de Posturas e Obras.	
COORDENA DOR DO GPE NO MUNICÍPIO DE JAURU/MT	01	Coordenar as atividades inerentes ao Planejamento Estratégico do município de Jauru/MT junto ao Tribunal de Contas do Estado; buscar das informações e alimentação com a inserção de dados inerentes aos indicadores definidos pelo Tribunal de Contas no sistema GPE, bem como coordenar as reuniões com os secretários e respectivos responsáveis definidos pelas secretarias municipais; atender as demandas do TCE/MT acerca do GPE no município; realizar outras tarefas correlatas ao Programa de Planejamento Estratégico instruído pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.	Ser servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Jauru/MT; possuir nível superior e especialização correlatas a gestão pública; possuir capacitação para inserção de informações no SISTEMA SE SUITE – PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO TCE/MT.	20% (vinte por cento) sobre a remuneração inicial do servidor.
RESPONSÁV EL PELA CONSOLIDA ÇÃO DAS INFORMAÇÕ ES CONTÁBIL NO MUNICÍPIO DE JAURU/MT	01	Consolidar as informações contábeis do Poder Executivo, Legislativo e Fundo Municipal de Previdência Social, nos períodos definidos pela legislação pertinente; executar outras tarefas correlatas as atividades afins.	Ser servidor efetivo no cargo de contador do município de Jauru/MT com inserção no respectivo Conselho de Classe.	30% (trinta por cento) sobre a remuneração inicial do servidor.

Ademais, o defendente argumentou que o Município de Jauru havia, desde junho de 2023, instituído por meio da Lei Complementar nº 190/2023, a previsão de que as gratificações concedidas a seus servidores do executivo teriam natureza indenizatória, ou seja, que o valor percebido a título de GRI teria caráter indenizatório, assim, citou o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 117/2016, a saber:

*(...) Além disso, é importante acrescentar que o Município de Jauru já havia, desde junho de 2023, instituído por meio da Lei Complementar nº 190/2023, a previsão de que as gratificações concedidas a seus servidores (Poder Executivo) teriam natureza indenizatória, conforme redação do art. 9º da referida norma, que acrescentou ao art. 9º da LC nº 117/2016, o § 4º, que assim passou a*



*dispor: "§ 4º O valor percebido a título de GRI terá caráter indenizatório, afastando a incidência de quaisquer encargos tributários, incluindo o imposto de renda [...]".*

Para entender a diferença entre **Função Gratificada** e **G.R.I - Gratificação de Regime Integral** é necessário analisar o teor da LC nº 117 /2016 (que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salário do Poder Executivo), com alterações da Lei Complementar nº 190/2023:

**Art. 2º**

(...)

**VI - Função de Confiança ou Função Gratificada:** conjunto de responsabilidades e atribuições adicionais, instituído por lei e conferido transitoriamente a um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Jauru.

**Artigo 7º.** Os nomeados para o exercício de função gratificada receberão, a título de gratificação de função, os valores fixados no Anexo IV desta lei.

**Artigo 8º.** A jornada de trabalho dos servidores da Prefeitura Municipal de Jauru será de 40 (quarenta) horas semanais.

**Parágrafo único.** A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas referida no *caput* deste artigo não se aplica:

I - aos servidores ocupantes dos cargos previstos no Anexo I desta lei, cuja jornada de trabalho foi estabelecida pela lei de criação do cargo como sendo de 30 (trinta) horas semanais ou 20 (vinte) horas semanais;

II - aos servidores no exercício de funções correspondentes a profissão regulamentada, cuja lei



prevê jornada de trabalho inferior à adotada pelo Município de Jauru;

III - aos servidores ocupantes de cargo de livre provimento em comissão, os quais se obrigam a uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

IV - aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo designados para desempenhar função gratificada os quais se obrigam a uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

**Artigo 9º.** O Prefeito Municipal, sempre que necessário, para atendimento do interesse público, poderá convocar servidores que estejam legalmente obrigados a uma jornada de trabalho inferior, para realizarem jornada de trabalho de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais.

**§ 1º.** Aos servidores convocados para exercerem jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, será devida a Gratificação de Regime Integral (GRI), equivalente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento padrão do servidor, para os servidores com jornada semanal de 20 (vinte) horas.

**§ 2º.** Aos servidores convocados para exercerem jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, será devida a Gratificação de Regime Integral (GRI), equivalente a 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três décimos por cento) do vencimento padrão do servidor para os servidores com jornada semanal de 30 (trinta) horas, e 100% (cem por cento) para os servidores com jornada semanal de 20 (vinte) horas.

**§ 3º.** Os servidores ocupantes de cargo de livre provimento em comissão e **os servidores** ocupantes de cargo de provimento efetivo **designados para**



desempenhar função gratificada ou ocupar cargo de livre provimento em comissão não farão jus à percepção da Gratificação de Regime Integral (GRI), tendo em vista o disposto no artigo 8º, parágrafo único, incisos III e IV deste artigo.(Grifo Noso)

**§ 4º** O valor percebido a título de GRI terá caráter indenizatório, afastando a incidência de quaisquer encargos tributários, incluindo o imposto de renda, inexistindo a subsunção do fato a regra positivada no art. 157, I, da CF/1988. **(Incluído pela Lei Complementar Nº 190/2023).**

**§ 5º** O agente público que perceber a GRI a receberá com reflexo no período em que estiver em gozo de férias, licença médica de até 15 (quinze) dias, no gozo de falta abonada, falta justificada, durante o gozo de licença maternidade, bem como no 13º salário. **(Incluído pela Lei Complementar Nº 190/2023).**

**§ 6º** O agente público que estiver percebendo a GRI a receberá apenas em relação aos dias em que efetivamente exercer as horas, observando como parâmetro o valor diário devido ao titular. **(Incluído pela Lei Complementar Nº 190/2023).**

**A Função Gratificada ou Função de Confiança** é concedida nos casos de aumento de responsabilidades e atribuições adicionais, instituídas por lei e conferida o transitoriamente a um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Jauru, e os nomeados para exercer a respectiva função receberão os valores fixados no Anexo IV da LC nº 117/2016 (art. 7º).

Enquanto, que a **Gratificação de Regime Integral - G.R.I** é utilizada para os casos que o Prefeito Municipal, sempre que necessário, visando o atendimento do interesse público, poderá convocar servidores que estejam



legalmente obrigados a uma jornada de trabalho inferior, para realizarem jornada de trabalho de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme art. 9º da LC 117/2016.

Depreende-se os artigos acima, que a **LC n° 190/2023 definiu apenas a GRI - Gratificação de Regime Integral como caráter indenizatório.**

Ainda, o art. 15 da Lei Complementar n° 202/2024 alterou o anexo IV da Lei Complementar n° 117/2016. Percebe-se que dos 03 cargos acrescidos "Fiscal de Posturas e Obras, Coordenador do GPE e o Responsável pela consolidação das Informações contábil no município", somente o cargo de Fiscal de Postura consta a informação "Gratificação de Natureza Indenizatória", nesse sentido os demais cargos correspondem a Função Gratificada estabelecida no art. 7º da citada Lei Complementar n° 117/2016.

Desta forma, visto que a legislação municipal não trata como caráter indenizatório as Funções Gratificadas (art. 7º e anexo IV da LC n° 117/2016, e alterações posteriores), **mantém-se a irregularidade relacionada às gratificações de funções de Coordenador do GPE e de Responsável pela Consolidação das Informações Contábil no Município.**

No quesito da Lei Complementar n° 203/2024, houve alterações das seguintes leis: Lei Ordinária n° 945/2022 (Institui e disciplinou a verba indenizatória das despesas extraordinárias relacionadas a atividade parlamentar), Lei Ordinária n° 513/2012 (Dispõe sobre os Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores da Câmara Municipal) e Lei Complementar n° 140/2018 (Plano de cargo, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal).

O art. 3º da LC n° 203/2024 alterou os Anexos III (Quadro das Funções Gratificadas) e IV (Valor das Gratificações das FGS) LC n° 140/2018, com redação dada por alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar n° 186, de 24 de novembro de 2022. Abaixo foi evidenciado o valor das Gratificações, a saber:



ANEXO IV  
DO VALOR DAS GRATIFICAÇÕES DAS FGS

Função	Valor da Gratificação (R\$)
Diretor Geral e outros	4.100,00
Ouvidor Geral e outros	1.300,00
Assistente de Informática	500,00
Repcionista	800,00
Gratificação Indenizatória	12% (doze por cento) sobre a remuneração inicial do cargo efetivo do servidor.
Gratificação do Controle Interno	12% (doze por cento) sobre a remuneração inicial do cargo efetivo do servidor.

É importante mencionar que no art. 4º da LC nº 203/2024, consta a previsão que as Gratificações por exercício de Função Gratificada previstas na LC nº 140, de 28/12/2018, e alterações posteriores, terão caráter indenizatório, in verbis:

Art. 4º. As Gratificações por exercício de Função Gratificada previstas na LC nº 140, de 28/12/2018, e alterações posteriores, incluindo as contidas nesta Lei, terão caráter indenizatório, afastando a incidência de quaisquer encargos tributários, incluindo o imposto de renda, inexistindo a subsunção do fato a regra positivada no art. 158, I, da CF/1998.

Portanto, **as Gratificações contidas no art. 3º não se aplicam o disposto do inciso II do art. 21 da LRF.**

Entretanto, observa-se o disposto no art. 2º da LC nº 203/2024, que revogou o art. 2º e alterou os artigos 5º, 6º e 7º da Lei Ordinária nº 513, de 19/09/2012, com redação dada por alterações posteriores, em especial a Lei Ordinária nº 1.031, de 11/10/2023 e Lei Ordinária nº 1.042, de 16/02/2024, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º REVOGADO.



Art. 5º O Subsídio do Vereador Presidente e do 1º Secretário da Câmara poderá ser fixado em até 100% (cem por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente, a maior em relação aos demais vereadores, a ser estabelecido conforme determina o art. 1º e §§ da Lei Ordinária nº 1.031, de 11/10/2023, sendo o do Vice-Prefeito o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Prefeito, estabelecido pela Lei Ordinária nº 999, de 10 de abril de 2023.

Art. 6º O subsídio dos vereadores da Câmara será aquele estabelecido nos termos da Lei Ordinária nº 1.031, de 11/10/2023.

Assim, ficou constatado que o valor do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Jauru não é fixo, de acordo com o art. 1º da Lei Ordinária nº 1.031/2023 está fixado entre o valor de R\$ 3.800,00 e R\$ 6.954,00, a saber:

Art. 1º O subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Jauru-MT fica fixado entre o valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) e R\$ 6.954,00 (seis mil e novecentos e cinquenta e quatro reais), a partir de 1º. de fevereiro de 2025.

§ 1º O valor exato deverá necessariamente ser estabelecido por Ato do Presidente da Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno, devendo-se, na ocasião da fixação, observar a receita da Câmara, os parâmetros do caput deste artigo e os limites constitucionais e legais vigentes.

§ 2º A partir do início dos efeitos financeiros de que trata esta Lei e enquanto não for fixado o valor exato do subsídio conforme determina o §1º deste artigo, o subsídio permanecerá no valor vigente.



Tendo em vista que o assunto não está detalhado no Relatório Técnico Preliminar, visando a celeridade processual relacionadas ao julgamento das Contas Anuais de Governo, sugere-se ao Conselheiro Relator para instaurar processo de Representação de Natureza Interna - RNI para avaliar a legalidade /constitucionalidade das citadas Leis (Lei Complementar nº 203, de 20/11/2024 e Lei Ordinária nº 1.031, de 11/10/2023), visto que foi estabelecido uma faixa de valor para o subsídio dos parlamentares municipais, em vez de definir um valor fixo.

Por fim, **mantém-se a irregularidade** relacionadas as seguintes Leis: Lei Complementar nº 208/2024, Lei Complementar nº 209/2024 e a Lei Complementar nº 202/2024 (relacionado Coordenador do GPE e o Responsável pela Consolidação das Informações Contábil no Município).

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Créditos adicionais abertos por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei nº 4.320/1964).

6.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, na fonte 569 (R\$ 536,77) e na fonte 659 (R\$ 1.288,81), (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

#### **Responsável 1: VALDECI JOSE DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

Segue abaixo a transcrição parcial da manifestação da defesa:

Relativo à abertura de créditos orçamentários adicionais com fundamento no superávit financeiro de exercícios anteriores das fontes de recursos: 569 e 659 nosso departamento de planejamento se equivocou com os valores na abertura do superávit financeiro destas fontes.



Importa destacar, que não houve má-fé, dolo ou intenção de burlar a legislação vigente, sendo apenas um equívoco no momento do levantamento das informações para a apuração do superávit.

Esclarecemos, ainda, que os valores envolvidos — R\$ 536,77 na fonte 569 e R\$ 1.288,81 na fonte 659 — são irrisórios se comparados ao montante total do superávit aberto no exercício de 2024. Diante disso, solicitamos, respeitosamente, a conversão do apontamento em recomendação, considerando a baixa materialidade do equívoco.

### Análise da Defesa:

No Relatório Técnico Preliminar, doc. digital nº 628691/2025, ficou evidenciado a irregularidade referente abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de crédito por superávit financeiro na fontes 569 (R\$ 536,77) e na fonte 659 (R\$1.288,81):

DADOS DO APLIC								CALCULADO	ANÁLISE
Cod_fonte	Fonte	Superávit (a)	Cancelamento de Restos a Pagar Não Processados (b)	Superávit Ajustado (c)	Credito por superávit (d)	Diferenca (e)	Empenhado com Recurso do Superávit Financeiro (f)	Diferença (G) = (C-F)	Irregular
542	Transferências do FUNDEB Complementação da União VAAT	18.099,28	-	18.099,28	20.966,41	2.867,13	12.221,14	5.878,14	NÃO
543	Transferências do FUNDEB Complementação da União VAAR	869,83	-	869,83	1.739,66	869,83	869,83	-	NÃO
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	536,77	-	536,77	1.073,54	536,77	1.066,56	-	SIM
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públi	134.549,87	2.401,58	136.951,45	149.041,87	12.090,42	135.426,71	1.524,74	NÃO
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públi	351.837,26	6.908,99	358.746,25	367.934,37	9.188,12	168.065,28	190.680,97	NÃO
604	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate	4.153,60	-	4.153,60	4.156,60	3,00	-	4.153,60	NÃO
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	178.416,12	6.182,00	184.598,12	188.020,60	3.422,48	179.589,75	5.008,37	NÃO
659	Outros Recursos Vinculados à Saúde	20.184,05	-	20.184,05	21.472,86	1.288,81	21.472,86	-	SIM

A defesa justificou que o departamento de planejamento se equivocou com os valores na abertura do superávit financeiro das respectivas fontes, que não houve má-fé, dolo ou intenção de burlar a legislação vigente, sendo apenas um equívoco no momento do levantamento das informações para a apuração do superávit. Solicita a conversão do apontamento em recomendação, considerando a baixa materialidade do equívoco.



Insta mencionar, que a situação é recorrente na Prefeitura de Jauru, visto que consta no Parecer Prévio nº 109/2024 - PP, referente às Contas Anuais de Governo, Exercício de 2023, a recomendação ao Chefe do Poder Executivo para **abster-se de abrir créditos adicionais de superávit financeiro do exercício anterior inexistente**, a saber:

Parecer Prévio nº 109/2024 - PP

a) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

(...)

III) abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei nº 4.320/1964

Diante do exposto, o argumento da defesa **não é suficiente para sanar a irregularidade**.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**7) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

7.1) *Em consulta ao Portal da Transparência, em 30/06/2025, constatou-se que não fora disponibilizado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: VALDECI JOSE DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Segue abaixo a transcrição parcial da manifestação da defesa:

Conforme apontado, na data da verificação, o referido demonstrativo ainda não havia sido confeccionado e publicado.



## I - DA REGULARIZAÇÃO DA PENDÊNCIA

O Município de Jauru reconhece a falha formal na publicação tempestiva do

Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. No entanto, informa que a irregularidade já foi devidamente sanada, com a elaboração e publicação do referido documento no Portal da Transparência.

A comprovação da regularização pode ser verificada através do seguinte link de acesso público, bem como no print abaixo colacionado.

A publicação do documento demonstra a boa-fé da gestão municipal em cumprir com todas as exigências legais e normativas, primando pela transparência e pela correta aplicação dos recursos públicos.

### Análise da Defesa:

A defesa afirmou que na data da verificação o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio ainda **não havia sido confeccionado e publicado**.

É importante ressaltar que o respectivo **Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio não trata de mera formalidade, e sim, uma obrigatoriedade do Ente** em demonstrar a viabilidade orçamentária, financeira e fiscal quando da elaboração do plano de custeio para a cobertura do déficit atuarial, no tocante aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, conforme art. 53 da Portaria MTP nº 1.467/2022, a saber:

Art. 53. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

(...)

II - ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo, nos termos do art. 64;



Na prática, o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio deve ser elaborado antes da aprovação em lei do plano de amortização, justamente para verificar se o Ente terá condições de honrar com os pagamentos estabelecidos no plano de custeio, principalmente observando os limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF):

Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de déficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo conforme Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, observados o disposto no Anexo VI, a estrutura e os elementos mínimos previstos do modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

§ 2º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS.

A defesa informou que o Demonstrativo foi elaborado e publicado no endereço eletrônico: <https://www.jauru.mt.gov.br/sic-previ-jauru>, nesse sentido considera-se sanada a irregularidade pela sua disponibilização.

Sugere-se ao Conselheiro Relator para Determinar ao Gestor Municipal que elabore o Demonstrativo **de Viabilidade do Plano de Custeio**



**antes da aprovação em lei do plano de amortização do déficit atuarial**, demonstrando a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000, e disponibilize tempestivamente no Portal da Transparência, bem como encaminhe para esta Corte de Contas juntamente com a Avaliação Atuarial a qual se refere.

**Resultado da Análise:** SANADO

**8) NB04 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_04.** Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) *A Lei Orçamentária do exercício de 2024 não foi regularmente divulgada no Portal da Transparência, em desacordo com os arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: VALDECI JOSE DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Segue abaixo a transcrição parcial da manifestação da defesa:

Relativo ao presente item, providenciamos a publicação da Lei 1037/2023 Lei Orçamentária Anual para 2024 no portal da transparência do município conforme link abaixo: <https://jaurumt.dcfiorilli.com.br:879/transparencia/?AcessoIndividual=lnkLOA>

Cabe informar que a Lei Orçamentaria foi publicada no Jornal e foi encaminha para o tribunal de contas, na Carga Especial da LOA de 2024, protocolada sob o nº 1771655/2024 no TCE-MT (Documento 13, fls. 129/135).

Diante do exposto solicitamos o saneamento do item.

**Análise da Defesa:**



Conforme manifestação da defesa, a Lei Ordinária nº 1.037/2023 (LOA de 2024) foi disponibilizada no Portal da Transparência, endereço eletrônico: <https://jaurumt.dcfiorilli.com.br:879/transparencia/Default.aspx?AcessoIndividual=InkLOA>, em atendimento os preceitos legais (em desacordo com os arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000):

A publicação da LOA com seus respectivos anexos, devem ser tempestivamente publicadas para dar a cumprimento ao disposto nos arts. 48, II, § 2º, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, bem como garantir a transparência, fortalecimento do controle social, proporcionando à sociedade o devido acompanhamento do orçamento público.

Sendo assim, **considera-se sanada a irregularidade**, relacionada a LOA 2024, com sugestão ao Conselheiro Relator que determine ao Gestor Público para disponibilizar/publicar no Portal da Transparência as peças orçamentárias na íntegra (PPA, LDO, LOA), visando não ocorrer novos apontamentos relacionados ao tema nas análises futuras das Contas Anuais de Governo.

### Resultado da Análise: SANADO

8.2) *A LDO do exercício de 2024 não foi adequadamente divulgada, visto que existem divergências nos Anexos da LDO/2024 encaminhados para o TCE/MT (protocolo nº 1771663/2024) comparados com os publicados no Portal da*



*Transparência, em desacordo com os arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101 /2000. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: VALDECI JOSE DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Segue abaixo a transcrição da manifestação da defesa:

Relativo ao presente item, informamos que os anexos da Lei 1.017/2023 – LDO/2024, foi alterado pela Lei nº 1.075/2024, conforme publicada no link abaixo:

<https://www.jauru.mt.gov.br/sic-legislacao/sic-leis-ordinarias/1611/9918-lei-ordinaria-1-075-de-12-de-dezembro-de-2024-altera-ldo-2024>

Segue em anexo a Lei nº 1.075/2024, que alterou os anexos da LDO/2024, conforme cópia em anexo (Documento 14, fls. 136 /243).

Quanto as alterações no APLIC, informo que foi enviado as alterações sob o protocolo nº 212.291-0/2025.

Diante do exposto solicitamos o saneamento do item.

**Análise da Defesa:**

Na análise da LDO, exercício de 2024, ficou constatado a divergência entre os Anexos da LDO/2024 encaminhados para o TCE/MT, através do Protocolo nº 1771663/2024, e os anexos disponibilizados no Portal da Transparência do Município, conforme detalhado no Relatório Técnico Preliminar, doc. digital nº 628691/2025, pág. 21 a 23.

O defendente justificou que os anexos da Lei nº 1.017/2023 (LDO /2024), foram alterados pela Lei nº 1.075/2024, conforme publicada no link abaixo: <https://www.jauru.mt.gov.br/sic-legislacao/sic-leis-ordinarias/1611/9918-lei-ordinaria-1-075-de-12-de-dezembro-de-2024-altera-ldo-2024>, entretanto, o respectivo link não está acessando o conteúdo:



404

Page not found

[← Retorna a Página Inicial](#)

Ainda, informou a defesa que as alterações no APLIC foram encaminhadas sob o protocolo nº 212.291-0/2025, entretanto esse número não corresponde com o protocolo localizado no Aplic referente as alterações mencionadas pela defesa, ou seja, Protocolo nº 2048779/2025:

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU :: CNPJ: 15023948000130 :: - [Consulta aos Documentos da LDO]									
<a href="#">Sistema</a> <a href="#">Pçs de Planejamento</a> <a href="#">Prestação de Contas</a> <a href="#">Informes: Mensais</a> <a href="#">Informes: Envio Imediato</a> <a href="#">Auditoria</a> <a href="#">Impressões</a> <a href="#">Cruzamento de Dados</a> <a href="#">Ajuda...</a>									
 Consulta aos Documentos da LDO <small>Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções</small>									
Resultado(s) da consulta									
Cód Documento	Exercício Do...	Mês ...	Código Ti...	Tipo Descrição	Arquivo PDF	Publicações	Protocolo (Control-P)	Recebimento	
1000000005/2025	2025	22	46	Anexo de Metas Fiscais	DD_202522_10046.PDF	0	2048779/2025	29/07/2025 08:33:42	
1000000009/2025	2025	22	50	Comprovante de remessa de relatório de projetos em andamento...	DD_202522_10050.PDF	0		29/07/2025 08:33:42	
1000000008/2025	2025	22	49	Comprovação de que a LDO, em seu processo de elaboração ...	DD_202522_10049.PDF	0		29/07/2025 08:33:42	
1000000007/2025	2025	22	48	Relatório dos projetos em andamento encaminhados ao Poder ...	DD_202522_10048.PDF	0		29/07/2025 08:33:42	
1000000006/2025	2025	22	47	Anexo de Riscos Fiscais	DD_202522_10047.PDF	0		29/07/2025 08:33:42	
1000000001/2025	2025	22	5	Documento comprobatório da publicação dos balanços ou Leis	DD_202522_10005.PDF	0		29/07/2025 08:33:42	
1000000010/2025	2025	22	51	Comprovante de publicação do relatório de projetos em andam...	DD_202522_10051.PDF	0		29/07/2025 08:33:42	
1000000004/2025	2025	22	45	Anexo I contendo as metas e ações priorizadas para o exercí...	DD_202522_10045.PDF	0		29/07/2025 08:33:42	
1000000003/2025	2025	22	44	Lei de diretrizes orçamentárias	DD_202522_10044.PDF	0		29/07/2025 08:33:42	
> 1000000002/2025	2025	22	14	Ofício de encaminhamento	DD_202522_10014.PDF	0		29/07/2025 08:33:42	

Registra-se, ainda que as alterações encaminhadas pela defesa referente LDO/2024 foram protocoladas no TCE/MT como se fossem da LDO /2025, prova disso é o Ofício nº 023/2025, de 22/01/2025, é o mesmo utilizado ao encaminhar a LDO do exercício de 2025 (Protocolo nº 1958569/2025, de 29/01/2025):

Informação do Protocolo									
Nº Protocolo	Ano	P.Virtual	P.A.T.	Data Recebimento	Data Hora Protocolo	Tipo Protocolo	Adm	Cautelar	Digital
2048779	2025	 NÃO		29/07/2025 08:33	29/07/2025 08:41:45	PROCESSO	NÃO	NÃO	SIM
Recadastrado	Nº Ofício	Ano	Apensados	Juntados	Nº Chamado	Ano	Mês	Balancete	Ano
NÃO			0	0					
Relator	Auditor Substituto em substituição								
CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO	 Procurador de Contas								
Relator Plantonista	 Procurador de Contas Plantonista								
Principal	Procedente								
PREFECTURA MUNICIPAL DE JAURU	 PREFECTURA MUNICIPAL DE JAURU								
Assunto	Palavra Chave								



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Descrição

LEI QUE DISPOE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025 - APLIC

Autos Digitais

NºProtocolo - Ano	NºDocumento - Ano	Nome do Documento	MPC	Proprietário	
2048779	2025	637311	2025	DOCUMENTO_EXTERNO_2048779_2025_00	SECRETARIA EXECUTIVA DE TECNOLOGIA DA INFORMA

Pesquisar por:  
NºDocumento - Ano Nome do Documento

2025 2025

Atenção!

2048779-2025 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
DOCUMENTO EXTERNO - Nº Doc.: 637311/2025

At least one signature is invalid.



CNPJ: 15.023.948/0001-30

OFÍCIO Nº 023/2025

Jauru - MT, 22 de janeiro de 2025.

UG: 1111418

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Venho encaminhar a Vossa Excelência a LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, do exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Jauru - MT.

Sendo só para o momento, reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VALDECI JOSÉ DE SOUZA  
Prefeito Municipal

Autos Digitais

NºProtocolo - Ano	NºDocumento - Ano	Nome do Documento	MPC	Proprietário	
2048779	2025	637311	2025	DOCUMENTO_EXTERNO_2048779_2025_00	SECRETARIA EXECUTIVA DE TECNOLOGIA DA INFORMA

Pesquisar por:  
NºDocumento - Ano Nome do Documento

2025 2025

Atenção!

2048779-2025 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
DOCUMENTO EXTERNO - Nº Doc.: 637311/2025

At least one signature is invalid.



Gabinete do Prefeito

CNPJ: 15.023.948/0001-30

LEI ORDINÁRIA Nº 1.075, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO/ALTERAÇÃO DE PROJETOS/ATIVIDADES NA LEI MUNICIPAL Nº. LEI Nº 1.017/2023, LDO/2024, LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE JAURU - MT - PARA O EXERCÍCIO DE 2024."

VALDECI JOSÉ DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE JAURU, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU EM REDAÇÃO FINAL E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.



Artigo 1º - Fica alterado os anexos abaixo relacionados da Lei nº 1.017/2023 – LDO/2024, que passa a fazer parte integrante desta lei, para o exercício financeiro de 2024.

- Demonstrativo 1 – Metas Anuais
- Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
- Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores
- Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido.
- Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
- Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores
- Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Remuneração de Receita.

**Por fim, as alterações dos anexos da Lei nº 1.017/2023 (LDO /2024) foram encaminhadas para o TCE/MT somente em 29/07/2025, após o apontamento da irregularidade por esta Corte de Contas, sendo que a Lei nº 1.075/2024 é de 12/12/2024.**

Diante do exposto, conclui-se que a remessa intempestiva das alterações da LDO/2024 **não sana a irregularidade** constatada, uma vez que compete ao Prefeito, na qualidade de responsável pela gestão orçamentária e financeira do Município, encaminhar tempestivamente ao Tribunal de Contas todas as alterações promovidas na legislação orçamentária. O descumprimento desse dever compromete a regularidade do processo de planejamento e execução orçamentária, além de configurar afronta às normas de responsabilidade fiscal e transparência na gestão pública.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**9) NB10 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_10.** Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

9.1) *Carta de Serviços ao Usuário/Cidadão apresentada não atende às exigências informacionais requeridas pela legislação vigente.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: VALDECI JOSE DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

Segue abaixo a transcrição parcial da manifestação da defesa:

(...) A gestão municipal reconhece a necessidade de aprimoramento da Carta de Serviços para sua plena



conformidade com a legislação. Contudo, é imperativo destacar que a irregularidade apontada é de natureza estritamente formal, não tendo acarretado qualquer prejuízo ao erário, nem configurado ato de má-fé, dolo ou improbidade administrativa por parte dos gestores.

A Carta de Serviços existe e está publicada, o que demonstra a intenção da administração em cumprir com seu dever de transparência. A falha reside no detalhamento das informações, um aspecto que, embora relevante, não comprometeu a essência do serviço prestado pela Ouvidoria nem impediu o acesso dos cidadãos.

A Administração Municipal já está adotando as providências internas para a completa reestruturação do documento, a fim de sanar a omissão apontada com a máxima brevidade.

#### **Análise da Defesa:**

A Lei nº 13.460/2017 determina que os órgãos públicos mantenham ouvidorias ou unidades responsáveis pelo recebimento de manifestações dos cidadãos, assegurando a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos. No âmbito das contas de governo avaliadas por esta Corte de Contas, essas estruturas se destacam por fortalecer a transparência, ampliar o controle social e melhorar a gestão pública.

É importante mencionar, que para estimular a criação e o funcionamento das ouvidorias municipais, o TCE-MT lançou, em 2021, o projeto **"Ouvidoria para Todos"**, desenvolvido em quatro fases: levantamento da situação das ouvidorias, emissão de nota técnica e evento de sensibilização, capacitação por meio de curso específico e, por fim, fiscalização da implementação.

Nesse sentido, ficou evidenciado no Relatório Técnico Preliminar que a Carta de Serviços ao Usuário/Cidadão apresentada não atende às exigências informacionais requeridas pela legislação vigente.



De acordo com o § 2º e § 3º do art. 7º da Lei 13.40/2017 a Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, bem como detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento, a saber:

Art. 7º (...)

§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:

I - serviços oferecidos;

II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;

III - principais etapas para processamento do serviço;

IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;

V - forma de prestação do serviço; e

VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

§ 3º Além das informações descritas no § 2º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:

I - prioridades de atendimento;

II - previsão de tempo de espera para atendimento;

III - mecanismos de comunicação com os usuários;

IV - procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e



V - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.

A gestão municipal reconheceu a necessidade de aprimoramento da Carta de Serviços para sua plena conformidade com a legislação, destaca que a irregularidade apontada é de natureza formal, não acarretando qualquer prejuízo ao erário, nem configurando ato de má-fé, dolo ou improbidade administrativa por parte dos gestores.

Argumentou ainda, que a Carta de Serviços existe e está publicada, o que demonstra a intenção da administração em cumprir com seu dever de transparência, a falha está no detalhamento das informações, o que não comprometeu a essência do serviço prestado pela Ouvidoria.

Assim, informou que a Administração Municipal já está adotando as providencias internas para a completa reestruturação do referido documento, com a finalidade de sanar a omissão apontada.

Posto isto, **mantém-se a irregularidade**, visto que a Carta de Serviço ao Usuário/Cidadão continua com conteúdo informacional insuficiente para atender aos requisitos mínimos requerido pela Lei Nacional nº13.460/2017 (art. 7º).

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**10) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) *adicional de insalubridade foi pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), porém sem evidenciar /demonstrar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: VALDECI JOSE DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**



Segue abaixo a transcrição parcial da manifestação da defesa:

#### I - SÍNTESE DO APONTAMENTO

A equipe técnica apontou, em síntese, o descumprimento de determinações desta Corte, especificamente da Decisão Normativa nº 07/2023-TCE/MT, pelo pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) sem a devida classificação das atividades nos diferentes graus de risco, classificando a irregularidade como gravíssima.

#### II - DA BOA-FÉ DA GESTÃO E DAS PROVIDÊNCIAS JÁ ADOTADAS PARA A REGULARIZAÇÃO

Inicialmente, reitera-se que o pagamento do adicional sempre esteve amparado em legislação municipal vigente (Lei nº 674 /2016 e Lei nº 965/2022), o que demonstra a estrita observância ao princípio da legalidade (Documento 15, fls. 244/247).

Contudo, ciente da necessidade de adequação às novas e mais específicas diretrizes desta Corte, a gestão municipal, em uma demonstração de total boa-fé e compromisso com o aprimoramento administrativo, agiu de forma proativa e diligente. Informa-se que o Município já contratou e concluiu a elaboração do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), documento que classifica detalhadamente as atividades e os graus de risco, conforme anexo a esta defesa (Documento 16, fls. 248/518).

Com base neste laudo, a gestão já está em fase de elaboração da minuta do Projeto de Lei que será encaminhado à Câmara Municipal para readequar a legislação local, estabelecendo os critérios de classificação de risco e os percentuais correspondentes, em plena conformidade com a Decisão Normativa nº 07/2023-TCE/MT.

#### Análise da Defesa:



De acordo como Relatório Técnico Preliminar ficou constatado o pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), sem evidenciar/demonstrar a correta classificação nos diferentes graus de risco, bem como sua comprovação através do laudo Técnico.

Segundo a Decisão Normativa nº 7/2023- PP, os gestores deverão regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo primordial a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, a saber:

#### Art. 4º

(...) Parágrafo único. Os gestores deverão observar o prazo máximo fixado na Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP para regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Conforme art. 8º da Lei Ordinária Municipal nº 965/2022, de 25/08/2022, ficou instituído o adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes Comunitários de Combates a Endemias no montante de 20% (vinte por cento) sob o vencimento/piso nacional. Porém, não houve a comprovação dos procedimentos de sua implantação, inclusive sobre a emissão do laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.



Em sede de defesa, o gestor afirmou que o pagamento do adicional teve amparo legal na Lei nº 674/2016 e Lei nº 965/2022, demonstrando observância ao princípio da legalidade.

De fato, a Lei nº 674/2016 dispõe sobre a concessão do Adicional de Insalubridade e de Periculosidade aos servidores da Prefeitura Municipal de Jauru, bem como a Lei nº 965/2022, mencionada anteriormente.

Informou ainda que o Município contratou e conclui a elaboração do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, que classifica detalhadamente as atividades e os graus de risco.

Por fim, a defesa mencionou que a gestão municipal já está elaborando a minuta do Projeto de Lei, com base no LTCAT, visando readequar a legislação local com os critérios de riscos e os percentuais correspondentes em atendimento à Decisão Normativa nº 07/2023-TCE/MT.

O defendente afirmou que encaminhou o LTCAT, entretanto, o documento encaminhado é o Laudo de Insalubridade - LI, ambos os laudos possuem objetivos e finalidades distintas.

**O LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho** tem como **objetivo previdenciário** comprovar a exposição do trabalhador a agentes nocivos, servindo de base para o **PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário** e para o reconhecimento de tempo especial de aposentadoria junto ao INSS.

Enquanto, que o **LI - Laudo de Insalubridade** tem finalidade **trabalhista**, apurando a existência de agentes insalubres acima dos limites legais, conforme a CLT e a NR-15, para fins de concessão do **adicional de insalubridade**.

Na sequência será abordado os principais pontos do Laudo de Insalubridade - LI do Município de Jauru (o laudo pode ser consultado no doc. digital nº, pág. 248 a 518).



Foi elaborado pelo responsável Técnico Leandro Raul Zanella, Engenheiro de Segurança do Trabalho, datado em 28/11/2023, e refere-se à *perícia técnica realizada nas instalações da empresa com o objetivo de identificar a existência, ou não, da insalubridade nas atividades exercidas pelos funcionários.*

Registra-se, que o Laudo em questão abordou os diversos setores da prefeitura com os seus respectivos cargos (funções desempenhadas), inclusive o cargo Agente Comunitário de Saúde (ACS), cuja função foi detalhada, a saber:

Código 5.71/5.79/5.87/5.91/ - Agente Comunitário de Saúde (ACS)

Desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adstrita à UBS, considerando a características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade, Trabalhar com monitoramento de famílias em base geográfica definida, a micro área, Estar em contato permanente com as famílias desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde e a prevenção das doenças, de acordo com o planejamento da equipe, Cadastrar todas as pessoas da sua micro área e manter os cadastros atualizados, Orientar famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis, Desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção das doenças e de agravos, e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, mantendo equipe informada, principalmente a respeito daquelas em situação de risco, Acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe.

De acordo com o Laudo, foi elaborado avaliação qualitativa /quantitativa (medidas) para verificar as condições de trabalho e os riscos



associados, de acordo com a metodologia e adotada pelo responsável, o resultado está disposto no Quadro de Medições:

• **Centro de Saúde Padre Estefano**

**Setor:** ACS

**Máquinas/Equipamentos:** COMPUTADOR.

**Limites de Tolerância:** RUÍDO 85 dB(A)

**Características Físicas:** Os funcionários desempenham suas funções nas residências pertencentes a sua microrregião.

Funções GHE	- Agente Comunitário de Saúde.			
TIPO	FATOR DE RISCO	INTENSIDADE/CONCENTRAÇÃO	EXPOSIÇÃO AO AGENTE	EPI's
Físico	Ruido	73 dB(A)	Habitual e Intermítente	N.A.
	Radiações Não Ionizantes	Avaliação Qualitativa	Habitual e Intermítente	Protetor Solar fator 30 FPPS, Boné tipo Árabe, Óculos com Proteção UV.
Observações	Não foram constatadas exposições nocivas dos colaboradores aos agentes físicos.			
Químico	N.A.	N.A.	N.A.	N.A.
Observações	Foram constatadas exposições dos colaboradores à produtos sem nocividade e sem enquadramento de insalubridade pelos anexos na NR15.			
Biológico	N.A.	N.A.	N.A.	N.A.
Observações	Não foram constatadas exposições nocivas dos colaboradores à agentes biológicos.			

• **ESF Eneas Rodrigues**

**Setor:** ACS

**Máquinas/Equipamentos:** COMPUTADOR.

**Limites de Tolerância:** RUÍDO 85 dB(A)

**Características Físicas:** Os funcionários desempenham suas funções nas residências pertencentes a sua microrregião.

Funções GHE	- Agente Comunitário de Saúde.			
TIPO	FATOR DE RISCO	INTENSIDADE/CONCENTRAÇÃO	EXPOSIÇÃO AO AGENTE	EPI's
Físico	Ruido	66 dB(A)	Habitual e Intermítente	N.A.
	Radiações Não Ionizantes	Avaliação Qualitativa	Habitual e Intermítente	Protetor Solar fator 30 FPPS, Boné tipo Árabe, Óculos com Proteção UV.
Observações	Não foram constatadas exposições nocivas dos colaboradores aos agentes físicos.			
Químico	N.A.	N.A.	N.A.	N.A.
Observações	Foram constatadas exposições dos colaboradores à produtos sem nocividade e sem enquadramento de insalubridade pelos anexos na NR15.			
Biológico	N.A.	N.A.	N.A.	N.A.
Observações	Não foram constatadas exposições nocivas dos colaboradores à agentes biológicos.			

• **ESF Eneas Rodrigues II**

**Setor:** ACS

**Máquinas/Equipamentos:** COMPUTADOR.

**Limites de Tolerância:** RUÍDO 85 dB(A)

**Características Físicas:** Os funcionários desempenham suas funções nas residências pertencentes a sua microrregião.

Funções GHE	- Agente Comunitário de Saúde.			
TIPO	FATOR DE RISCO	INTENSIDADE/CONCENTRAÇÃO	EXPOSIÇÃO AO AGENTE	EPI's



Físico	Ruído	72 dB(A)	Habitual e Intermitente	N.A.
	Radiações Não Ionizantes	Avaliação Qualitativa	Habitual e Intermitente	Protetor Solar fator 30 FPPS, Boné tipo Árabe, Óculos com Proteção UV.
Observações	Não foram constatadas exposições nocivas dos colaboradores aos agentes físicos.			
Químico	N.A.	N.A.	N.A.	N.A.
Observações	Foram constatadas exposições dos colaboradores à produtos sem nocividade e sem enquadramento de insalubridade pelos anexos na NR15.			
Biológico	N.A.	N.A.	N.A.	N.A.
Observações	Não foram constatadas exposições nocivas dos colaboradores à agentes biológicos.			

#### • ESF - Rural Lucialva

Setor: ACS

Máquinas/Equipamentos: COMPUTADOR.

Limites de Tolerância: RUÍDO 85 dB(A)

Características Físicas: Os funcionários desempenham suas funções nas residências pertencentes a sua microrregião.

Funções GHE - Agente Comunitário de Saúde.				
TIPO	FATOR DE RISCO	INTENSIDADE/CONCENTRAÇÃO	EXPOSIÇÃO AO AGENTE	EPI's
Físico	Ruido	75 dB(A)	Habitual e Intermitente	N.A.
	Radiações Não Ionizantes	Avaliação Qualitativa	Habitual e Intermitente	Protetor Solar fator 30 FPPS, Boné tipo Árabe, Óculos com Proteção UV.
Observações	Não foram constatadas exposições nocivas dos colaboradores aos agentes físicos.			
Químico	N.A.	N.A.	N.A.	N.A.
Observações	Foram constatadas exposições dos colaboradores à produtos sem nocividade e sem enquadramento de insalubridade pelos anexos na NR15.			
Biológico	N.A.	N.A.	N.A.	N.A.
Observações	Não foram constatadas exposições nocivas dos colaboradores à agentes biológicos.			

Assim, os resultados obtidos das avaliações foram descritos de acordo com a função do GHE - Grupo Homogêneo de Exposição, sendo para o cargo/função Agente Comunitário de Saúde o disposto abaixo:

#### 10.8. Centro de Saúde Padre Stefano

**ACS:** De acordo com as avaliações, os funcionários desse GHE **Não** estão expostos a nenhum agente nocivo, desta maneira conclui-se que o ambiente de trabalho deste GHE é **Salubre** (pág. 427)

#### 10.09. ESF - Eneas Rodrigues

**ACS:** De acordo com as avaliações, os funcionários desse GHE **Não** estão expostos a nenhum agente nocivo, desta maneira conclui-se que o ambiente de trabalho deste GHE é **Salubre** (pág. 429)



## 10.10. ESF - Eneas Rodrigues II

**ACS:** De acordo com as avaliações, os funcionários desse GHE **Não** estão expostos a nenhum agente nocivo, desta maneira conclui-se que o ambiente de trabalho deste GHE é **Salubre** (pág. 431)

## 10.11. ESF - RURAL LUCIALVA

**ACS:** De acordo com as avaliações, os funcionários desse GHE **Não** estão expostos a nenhum agente nocivo, desta maneira conclui-se que o ambiente de trabalho deste GHE é **Salubre** (pág. 433)

Por fim, consta no Laudo de Insalubridade, no tópico 13 - Quadro de Insalubridade o resumo do laudo referente ao direito de receber ou não a Insalubridade, evidenciado por Unidade, Setor/GHE e cargo/função:

CENTRO DE SAÚDE PADRE STEFANO		
SETOR/GHE	FUNÇÕES	INSALUBRIDADE
ATENDIMENTO	Auxiliar de Enfermagem Enfermeiro Técnico de Enfermagem	20% RISCO BIOLÓGICO
ATENDIMENTO MÉDICO	Médico	20% RISCO BIOLÓGICO
RADIOLOGIA	Técnico de Radiologia	20% RISCO BIOLÓGICO
LABORATÓRIO	Bioquímico Auxiliar de Laboratório Técnico de Enfermagem	20% RISCO BIOLÓGICO
ACS	Agente Comunitário de Saúde	NÃO
VIGIA	Vigia	NÃO

  

ESF – ENEAS RODRIGUES		
SETOR/GHE	FUNÇÕES	INSALUBRIDADE
ATENDIMENTO	Auxiliar de Enfermagem Técnico de Enfermagem Enfermeiro	20% RISCO BIOLÓGICO
ODONTOLOGIA	Auxiliar de Saúde Bucal Técnico de Saúde Bucal Dentista	20% RISCO BIOLÓGICO
ACS	Agente Comunitário de Saúde	NÃO

  

ESF – ENEAS RODRIGUES II		
--------------------------	--	--



SETOR/GHE	FUNÇÕES	INSALUBRIDADE
ATENDIMENTO	Auxiliar de Enfermagem Técnico de Enfermagem Enfermeiro	20% RISCO BIOLÓGICO
ATENDIMENTO MÉDICO	Médico	20% RISCO BIOLÓGICO
ODONTOLOGIA	Auxiliar de Saúde Bucal Técnico de Saúde Bucal Dentista	20% RISCO BIOLÓGICO
<u>ACS</u>	Agente Comunitário de Saúde	<u>NÃO</u>
LIMPEZA	Auxiliar de Serviços Gerais	20% RISCO BIOLÓGICO
<b>ESF – RURAL LUCIALVA</b>		
SETOR/GHE	FUNÇÕES	INSALUBRIDADE
ATENDIMENTO	Enfermeiro Técnico de Enfermagem	20% RISCO BIOLÓGICO
<u>ACS</u>	Agente Comunitário de Saúde	<u>NÃO</u>

O Laudo de Insalubridade apresentado pela defesa limita-se à análise das condições da base de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde, desconsiderando os riscos inerentes às visitas domiciliares. Nessas atividades externas, os agentes estão potencialmente expostos a agentes biológicos, como doenças infectocontagiosas, o que caracteriza insalubridade conforme previsto na Lei nº 13.342/2016 e na Emenda Constitucional nº 120/2022.

Assim, embora se mantenha a irregularidade visto que a legislação vigente trata os diferentes graus de risco sem considerar a comprovação técnica, é necessário registrar que o laudo apresentado não contempla a totalidade das funções exercidas pelos ACS e ACE, especialmente aquelas que envolvem contato direto com a população em ambientes potencialmente insalubres.

Diante do exposto, **mantém-se a irregularidade**.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

10.2) *A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*



## Responsável 1: VALDECI JOSE DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

### Manifestação da Defesa:

Segue abaixo a transcrição parcial da manifestação da defesa:

#### I - SÍNTESE DO APONTAMENTO

A equipe técnica desta Corte apontou a seguinte irregularidade:

10.2) A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº. 07/2023).

A falha apontada reside na omissão do impacto da aposentadoria especial de ACS e ACE na avaliação atuarial do RPPS municipal.

#### II - DA JUSTIFICATIVA E DA IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA DE CUMPRIMENTO

A gestão municipal reconhece a importância de que o cálculo atuarial reflita com fidedignidade todas as obrigações futuras do RPPS, incluindo a aposentadoria especial.

Contudo, a não inclusão dos dados referentes aos ACS e ACE até o momento decorre de uma impossibilidade fática e jurídica, cuja solução depende de uma deliberação desta própria Corte de Contas.

Ocorre que o enquadramento dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias para fins de ingresso no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, faz-se de extrema necessidade que o Processo de Certificação nº 1893718/2024, protocolado pelo Município neste Tribunal em 30 de agosto de 2024, o qual se encontra pendente de julgamento singular esteja concluído, afim de que seja resguardado com a devida segurança jurídica a inserção da aposentadoria especial da categoria no cálculo atuarial.

Seria uma grave imprudência técnica e uma afronta à segurança jurídica que o Município alterasse sua avaliação atuarial, assumindo um passivo previdenciário de grande impacto, antes que o próprio



órgão de controle valide a legalidade do ato que lhe dá origem.

A inclusão no cálculo atuarial é o ato final de um processo que, por prudência, aguarda a chancela deste Tribunal.

Apesar disso, a gestão, demonstrando total boa-fé e planejamento, já se adiantou e cumpriu todas as etapas que lhe competiam:

1. Concluiu o Laudo Técnico de Insalubridade (Documento 16, fls. 248 /518) que serve como base técnica para a concessão do benefício.
2. Está elaborando o Projeto de Lei para adequar a legislação municipal, que será prontamente encaminhado ao Legislativo assim que houver a decisão sobre a certificação.

Portanto, a irregularidade não deriva de inércia ou negligência, mas de uma cautela administrativa que visa, em última análise, proteger o equilíbrio do próprio RPPS e aguardar a necessária segurança jurídica a ser conferida por essa Egrégia Corte de Contas.

(...)

Diante do exposto, o Município de Jauru requer:

- a) O recebimento e o acolhimento integral da presente defesa;
- b) O reconhecimento de que a não inclusão dos dados no cálculo atuarial decorre da pendência de julgamento do Processo de Certificação nº 1893718/2024 por esta Corte, configurando uma impossibilidade momentânea de cumprimento;
- c) A aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, com base nos precedentes das Contas de Governo de 2018 e 2019 do Poder Executivo Estadual, para afastar a gravidade da irregularidade;
- d) A conversão do apontamento em determinação, para que o Município, após a deliberação do TCE-MT sobre o processo de certificação, promova a inclusão do impacto da aposentadoria especial no próximo cálculo atuarial do RPPS;
- e) Por fim, o julgamento pela regularidade com ressalvas do item, afastando-se a aplicação de quaisquer sanções.



### Análise da Defesa:

A defesa mencionou que o enquadramento dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias para fins de ingresso no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, está aguardando o julgamento do processo de certificação protocolado no TCE/MT pelo Município em 30/08/2024, sob nº 1893718/2024.

Em consulta no Diário Oficial de Contas, em 15/08/2025, edição nº 3682, houve o julgamento Singular nº 495/GAM/2025, referente processo nº 1893718/2024 - Certificação de Processo Seletivo Público dos Agentes Comunitários de Saúde, do qual o Conselheiro Relator decidiu pela certificação e pelo registro dos atos de admissão dos seguintes Agentes Comunitários de Saúde do Município de Jauru: Adeir Mateus de Alpino, Antides Custódio Filho, Cleuza Dias da Silva, Dilmanete de Sousa Matos Oliveira, Divina Mariana Pereira, Dorvina Rodrigues de Souza, Eliete Batista dos Santos, Eni Ferreira da Silva Souza, Geraldo Rodrigues dos Santos, Izabel Alves de Arruda Bitencourt, Joana D'Arc de Faria Lana, José Junior Inácio, Leila Teixeira Santiago de Abreu, Simone do Pilar Barros, Sirlene Rodrigues, Sonia Aparecida Vieira Graciano e Valquiria de Faria Rodrigues da Silva.

Desta forma, **considera-se sanada a irregularidade** com sugestão para o Conselheiro Relator que Recomende ao Gestor Municipal que considere no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), em atendimento a Emenda Constitucional nº 120/2022.

**Resultado da Análise:** SANADO

### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Relator que apresente as seguintes recomendações e determinações ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal para:



- 1) Observar se o valor do repasse à Câmara Municipal está ocorrendo na sua totalidade dentro do prazo estipulado, ou seja, até o dia 20 de cada mês. (Tópico 6.5 - Limites da Câmara Municipal - Relatório Técnico Preliminar);
- 2) Que determine às áreas de Planejamento/Orçamento e de Prestação de Contas da Prefeitura para que estabeleçam rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações publicadas e apresentadas ao Sistema Aplic referentes às alterações orçamentárias ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos com as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais. (Tópico 3.1.3.1 - Alterações Orçamentárias - Relatório Técnico Preliminar);
- 3) Promover ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial, visando garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP. (Tópico 7.1.1 - Índice de Situação Previdenciária - ISP - Relatório Técnico Preliminar);
- 4) Providenciar adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024. (Tópico 7.1.2 - Pró-Gestão RPPS - Relatório Técnico Preliminar);
- 5) Informe os índices ao DATASUS - Departamento de Informação e Informática Único de Saúde. (Tópico 9.3.5 - Conclusão Técnica Geral - Indicadores de Saúde - Relatório Técnico Preliminar);
- 6) Adotar as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme Decreto nº 10.540/2020. (Tópico 11.1 - Prestação de Contas Anuais de Governo ao TCE - Relatório Técnico Preliminar);



- 7) Implementar medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais. (Tópico 13.1 - Transparência Pública - Relatório Técnico Preliminar);
- 8) Avaliar a possibilidade/necessidade de inclusão de programas e ações governamentais voltados à implementação e execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em observância às diretrizes ínsitas na Lei Federal n. 14.164/2021. (Tópico 13. 2. Prevenção à Violência Contra as Mulheres /Decisão Normativa n.º 10/2024 - Relatório Técnico Preliminar);
- 9) Adotar procedimentos para a imediata conferência da execução orçamentária (vinculação da fonte de recurso, código de classificação, programa de trabalho, entre outros), seguindo às disposições constantes da LOA ou em leis de créditos adicionais, bem como a adoção de medidas corretivas e preventivas para evitar a incidência da irregularidade; (Tópico 2, item 1 - Relatório de Defesa);
- 10) Implementar procedimentos internos de verificação dos limites legais antes do fechamento da prestação de contas anual, principalmente relacionados ao FUNDEB. (Tópico 2, item 1 - Relatório de Defesa);
- 11) Providenciar o devido ajuste no sistema Aplic, nas fontes 800 e 802 para regularização do saldo. (Tópico 2, item 3.1 - Relatório de Defesa);
- 12) Implementar rotinas de conferência dos lançamentos contábeis dos recursos recebidos a título de transferências constitucionais e legais e que faça constar nas Notas Explicativas o detalhamento dos repasses (Tópico 2, item 3.2 - Relatório de Defesa);
- 13) Elaborar o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio antes da aprovação em lei do plano de amortização do déficit atuarial, demonstrando a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar n.º 101, de 2000, disponibilize tempestivamente no Portal da Transparência do Município, bem como encaminhe para esta Corte de Contas juntamente com a Avaliação Atuarial a qual se refere. (Tópico 2, item 7 - Relatório de Defesa);



- 14) Disponibilizar, tempestivamente, no Portal da Transparências as peças orçamentárias na íntegra (PPA, LDO, LOA), para dar cumprimento ao disposto nos arts. 48, II, § 2º, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, garantir a transparência, fortalecimento do controle social, proporcionando à sociedade o devido acompanhamento do orçamento público, bem como para não ocorrer novos apontamentos relacionados ao tema nas análises futuras das Contas Anuais de Governo (Tópico 2, item 8 - Relatório de Defesa);
- 15) Considerar no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), em atendimento a Emenda Constitucional nº 120/2022 (Tópico 2, item 10.2 - Relatório de Defesa).

Por fim, sugere-se ao Conselheiro Relator para instaurar processo de Representação de Natureza Interna - RNI para avaliar a legalidade/constitucionalidade das citadas Leis (Lei Complementar nº 203, de 20/11/2024 e Lei Ordinária nº 1.031, de 11/10/2023), visto que foi estabelecido uma faixa de valor para o subsídio dos parlamentares municipais, em vez de definir um valor fixo. (Tópico 2, item 08 - Relatório de Defesa).

## 4. CONCLUSÃO

De todo exposto, considerando as alegações apresentadas na manifestação de defesa pelo Prefeito Municipal, Sr. Valdeci José de Souza, apresenta-se o resultado da análise realizada e a situação atualizada das irregularidades listadas no Relatório Técnico Preliminar:

### 4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

**VALDECI JOSE DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**



**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) SANADO

**2) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

*2.1) Ausência de apropriação mensal por competência das provisões trabalhistas do décimo terceiro (setembro/2024) e das férias (janeiro a dezembro/2024) visto que a apropriação deve ser mensal, ou seja, o reconhecimento da obrigação para cada mês trabalhado (1/12 avos). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) SANADO

3.2) SANADO

**4) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

*4.1) As notas explicativas apresentadas nos demonstrativos contábeis não estão em conformidade com os regramentos vigentes. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*



**5) DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_08.** Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) *Foi expedido ato de que prevê parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Créditos adicionais abertos por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei nº 4.320/1964).

6.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, na fonte 569 (R\$ 536,77) e na fonte 659 (R\$ 1.288,81), (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**7) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a "Prestação de Contas" não contemplada em classificação específica).

7.1) SANADO

**8) NB04 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_04.** Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) SANADO

8.2) *A LDO do exercício de 2024 não foi adequadamente divulgada, visto que existem divergências nos Anexos da LDO/2024 encaminhados para o TCE/MT (protocolo nº 1771663/2024) comparados com os publicados no Portal da Transparência, em desacordo com os arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA



**9) NB10 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_10.** Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

9.1) *Carta de Serviços ao Usuário/Cidadão apresentada não atende às exigências informacionais requeridas pela legislação vigente.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**10) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) *adicional de insalubridade foi pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), porém sem evidenciar /demonstrar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

10.2) SANADO

Em Cuiabá-MT, 5 de setembro de 2025

---

**ANDRESA GORGONHA DE NOVAIS MANTOVANI**

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA